Assinado por : **CARLOS ALBERTO PINA NUNES**
Num. de Identificação: 07306057
Data: 2022.04.12 23:04:25+01'00'

Documento nº I06649-202204-DSOT/DGT

Apreciação da CCDR LVT

Designação do Plano: **Plano de Urbanização de Ourém (PCGT 318)**
Concelho: **Ourém**
Data de reunião de acompanhamento: -
Data do parecer à proposta preliminar: -
Data do Documento substituto da ata da Conferência Procedimental (CP): **setembro/2021**
Sentido do Parecer da CCDR LVT: **Favorável Condicionado**
Sentido do parecer global da CP: **A proposta de plano não reúne condições para ser colocada à discussão pública**

Data da Reunião de Concertação: (agendada para dia 20/04/2022)

Apreciação global para efeito de concertação: Subsistem questões/matérias que ainda não se dá como adequada a resposta/solução adotada pela CM.
Deverá a CM refletir/ponderar e tratar essas matérias, de conteúdo documental e material, de demonstração de conformidade com o PROTOVT e o PDM, cumprimento do RJIGT e do RGR, antes de colocar a propostaem a discussão pública.

Documentos de base (disponíveis na PCGT) – Tabela matriz de verificação da CM de Ourém; documentos escritos e desenhados do Plano carregados na PCGT (versão março/2022)
Porque estamos em fase de Concertação, posterior à fase de acompanhamento e emissão de parecer, **a CCDR não aprecia novamente toda a documentação do plano** disponível na PCGT, contudo debruça-se sobre as questões mais relevantes que fundamentaram o seu parecer favorável condicionado..
Compete à CM assegurar a conformidade e a concordância entre as várias peças do plano, atentas as alterações introduzidas na proposta anterior, bem como garantir a conformidade legal e regulamentar.

CM de Ourém					CCDRLVT - apreciação versão de março/2022	
Parecer da CCDRLVT (com ref.ª ao n.º de ordem indicado a tabela matriz da CMO)	**Localização no parecer (Página)**	**Elemento do Plano**	**Acolhido**	**Não Acolhido**	**Adequação**	**Observações**
Questão 32 Ponto 2.1 do parecer n.º2 do artigo 1.º *"deve remeter para o respetivo elemento cartográfico onde se encontre representada*	23	**Regulamento**	Foi incluído *"A área de intervenção (…) tal como identificadanas peças desenhadas que*	----	(vd. obs.)	(a CCDR transmitirá a sua apreciação na reunião de concertação)

a área a abranger pelo plano"			*constituem o Plano".*			
Questão 33 Ponto 2.2. do parecer n.º1 e n.º 2 do artigo 4.º *"sob a epígrafe "Instrumentos de gestão territorial a observar" deveria enunciar que IGT são esses, sendo inócua a afirmação do seu nº 2 porque não se trata de um comando normativo, mas de um juízo, uma apreciação sobre a compatibilidade para com o PDM. A classificação e qualificação do solo a que o normativo se refere não é a da revisão do PDM, mas sim a que consta do PDM (em vigor). O mesmo há que dizer sobre a redação proposta para o nº 1."*	23	**Regulamento**	A identificação dos IGT em vigor na área do PUO foicompletada. O artigo foi revisto, na generalidade.	----	(vd. obs.)	(a CCDR transmitirá a sua apreciação na reunião de concertação)
Questão 34 Ponto 2.2. do parecer n.º 3 e 4 do artigo 4."*deve dizer-se claramente se o PUse sobrepõe, ou não ao PDM em caso de contradição*"	23	**Regulamento**	Esta menção passou para n.º 2. Na área de intervenção do PUO, prevalecem as normas deste sobre as do PDMO.	----	(vd. Obs.)	(a CCDR transmitirá a sua apreciação na reunião de concertação)
Questão 35 Ponto 2.3. do parecer nº 1 do artigo 5.º"*deve clarificar-*	23	**Regulamento**	Foi alterado.	----	(vd. obs.)	(a CCDR transmitirá a sua apreciação na reunião de concertação)

se a redação da norma, dizendo-se "Para efeitos da interpretação e aplicação do presenteregulamento ...".						
Questão 36 Ponto 2.4. do parecer nº 1 do artigo 6.º " *a redação deve ser aprimorada, dele passando a constar apenas a identificação das servidões administrativas e restrições de utilidade pública vigentes na área do plano, porquanto o artº 7º se refere ao regime que se lhes aplica*."	23	**Regulamento**	O artigo 7.º passou a ter a seguinte redação:"1. Nas áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública, independentemente de estarem ou não graficamente identificadas na planta de condicionantes, a disciplina de uso, ocupação e transformação do solo é condicionada à observância dos respetivos regimes jurídicos. 2. Na ocupação, uso e transformação do solo, deve ser aferida a eventual presença de espécies protegidas, designadamente de azinheiras e sobreiros, para efeitos do cumprimento do	----	(vd. Obs.)	(a CCDR transmitirá a sua apreciação na reunião de concertação)

			disposto na legislação aplicável. 3. As linhas de água identificadas na planta de condicionantes, em representação do domínio hídrico, têm caráter indicativo, devendo ser aferidas no terreno.			
Questão 37 Ponto 2.5 do parecer artigo 14.º "*regime de legalização de situações de desconformidade para com o PUO a que se refere o artº 14º da proposta, o qual, tal como vem gizado, permite que não se aplique este plano, carece de desenvolvimento normativo no regulamento, por forma a que dele constem enunciados de forma objetiva, que tipo de fatores e informação deve ser ponderada para efeito da avaliação dos impactes nas perspetiva mencionadas, impedindo que este regime seja aplicado de forma discricionária e suscetível de pôr em causa o principio da igualdade de tratamento de todos os cidadãos"*	23	**Regulamento**	O n.º 2 do artigo 14.º passou a ter a seguinte redação ":2-Beneficiam do presente procedimento especial de legalização as situações a que se refere o n.º 1 e que comprovem a sua existência física em data da entrada emvigor do primeiro PDM de Ourém."	----	(vd. Obs.)	(a CCDR transmitirá a sua apreciação na reunião de concertação)

Questão 38 Ponto 2.6. do parecer nº 3 do artº 23º "*impõe-se a prévia aprovação pela autarquia ou pela tutela, de determinadas intervenções no solo rústico. Atento o principio da legalidade consagrado no artº 3º do CPA, a que deve subordinar-se a atividade administrativa, e aquela que é a natureza de um regulamento administrativo (como é o regulamento de um PU), não pode um plano territorial, criar regimes de autorização ou licenciamento para além daqueles que a lei impõe. Assim sendo, "(...) a prévia aprovação da CMO ou da respetiva tutela" a que o nº 3 do artº23º se refere, não pode ser senão, aqueles que são impostos por outros regimes legais. Em prol da clareza da norma deve ser acrescentada na letra do normativo a referência "nos termos da lei".*	24	**Regulamento**	Foi alterado de acordo com o parecer	----	(vd. Obs.)	(a CCDR transmitirá a sua apreciação na reunião de concertação)

Questão 39 Ponto 2.7 do parecer n.º3 do artigo 25.º *"merece aprimoramento, nele passando a dizer-se que "As construções, usos ou atividades identificadas no número anterior depende do cumprimento das condições definidas no artigo seguinte desta seção, do que se estabelece para a estrutura ecológica municipal e da verificação das seguintes condições:".*	24	**Regulamento**	----	As preocupações encontram-se refletidas, mas com uma escrita diferente.	(vd. Obs.)	(a CCDR transmitirá a sua apreciação na reunião de concertação)
Questão 40 Ponto 2.8 do parecer alinea b) do n.º1 do artigo 28.º" *deve referir-se á área doInterface*"	24	**Regulamento**	Foi alterado de acordo com o parecer	----	(vd. Obs.)	(a CCDR transmitirá a sua apreciação na reunião de concertação)
Questão 41 Ponto 2.9 do parecer nº 3 do artigo 28º "*deve ser retirada a referência aos parâmetros urbanísticos e demais condições à sua ocupação, na medida em que é desnecessária , já que consta de outros artigos"*	24	**Regulamento**	----	Optou-se a redação e desenvolveram-se os parâmetros que orientam o projeto relativo ao acesso mecânico à vila no artigo 63.º SUOPG10	(vd. Obs.)	(a CCDR transmitirá a sua apreciação na reunião de concertação)

Questão 42 Ponto 10 do parecer nº 2 do artigo 39º "*A sigla "nº" que consta do nº 2 do artº 39º deve ser substituída por "número".*	24	**Regulamento**	Foi alterado de acordo com o parecer	----	(vd. Obs.)	(a CCDR transmitirá a sua apreciação na reunião de concertação)
Questão 43 Ponto 1.1 do parecer *"A proposta de regulamento é omissa quanto à forma como devem ser supridas as lacunas de regulamentação do plano, e não enuncia que outros IGT se aplicam na área que por ele será abrangida"*	23	**Regulamento**	A identificação dos IGT em vigor na área do PUO foi completada - situação já tratada acima, no seguimento daquestão 33.	----	(vd. Obs.)	(a CCDR transmitirá a sua apreciação na reunião de concertação)
Questão 44 Ponto 1.1 do parecer *"não enuncia que normas do PDM que não se aplicarão na referida área, nomeadamente, aquelas que digam respeito ao sistema deexecução, no qual, de acordo com o relatório, se pretende introduzir alterações."*	23	**Regulamento**	Foi incluído um novo artigo, nas Disposições Finais, comesta referência.	----	(vd. Obs.)	(a CCDR transmitirá a sua apreciação na reunião de concertação)
Questão 45 Ponto 1.1 do parecer -*"Não é feita referência aos valores culturais e naturais a proteger"*	23	**Regulamento**	Esta referência é feita no artigo 51º; não obstante, foi incluído um anexo no regulamento	----	(vd. Obs.)	(a CCDR transmitirá a sua apreciação na reunião de concertação)

			que identifica o património existente na área do PUO.			
Questão 46 *"Deverá constar a menção à vigência do Plano de Pormenor da Quinta do Ribeirinho, conforme a Resolução do Conselho de Ministros n.º 159/2000 publicada a 20 de novembro."*	24	**Regulamento**	O PP encontra-se nas disposições finais do regulamento,artigo 76.º Revogação e no tigo 4.º - Instrumentos de gestão territorial a observar	----	Adequado	Segundo o artigo 76.º do regulamento "*É revogado o Plano de Pormenor da Quinta do Ribeirinho, publicado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 159/2000, de 20 de novembro"*
Questão 47 *"Deverá constar a menção à vigência do Programa Regional de Ordenamento Florestal de Lisboa e Vale do Tejo, PROFLVT, cf. a Portaria n.º 52/2019 de 11/2."*	24	**Regulamento**	A identificação dos IGT em vigor na área do PUO foi completada - situação já tratada acima, no seguimento da questão 33, sendo referente à alinea f, do n.º 1 do artigo 4.º	----	Adequado	A referência ao PROFLVT consta da alínea f) do artigo 4.º do regulamento. Até à aprovação do PU e sempre que se justificar, o articulado do regulamento relativo à vigência dos planos e programas terá de ser atualizado.
Questão 48 Acesso a pessoas com mobilidade condicionada - *"Embora o plano não remeta especificamente para o diploma legal, existem várias referências no Relatório e no Regulamento que indiciam ter a CMO acautelado esta matéria. Todavia,*	25	**Regulamento**	----	Esta situação é acautelada pela legislação geral.	(vd. Obs.)	O parecer da CCDR sobre esta matéria pretendeu que o PUO fosse explícito relativamente ao cumprimento da legislação setorial aplicável. A CMO considera não ser necessária qualquer explicitação adicional pois a situação é acautelada pela legislação geral. Caberá sempre a CMO aferir/assegurar quer em fase de planeamento quer no licenciamento urbanístico que são cumpridas as disposições estabelecidas

verificando-se a omissão em Regulamento, deve ser feita a respetiva integração no plano cabendo à autarquia aferir do cumprimento de todas as disposições estabelecidas neste diploma, nomeadamente no âmbito do processo de implementação/dimensionamento do espaço público, acessos pedonais, estacionamento, equipamentos, etc.."						nos diplomas aplicáveis em matérai de mobilidade condicionada.
Questão 49 **Ruído** "*Plano inclui a classificação de zonas no Regulamento (artigo 53º) e a sua delimitação na Planta de Zonamento. Contudo, verifica-se que a delimitação constante da Planta de Zonamento (exclusivamente com zonas mistas), não está em conformidade com o descrito no Regulamento do PU nem com a análise/orientação constante do Estudo Acústico, a qual se transcreve:" Face aos usos atuais e propostos,*	26/27	**Regulamento/ P.Z.**	A informação constante da planta de Zonamento Acústico encontra-se correta e em linha com o PDMO. O articulado do regulamento foi alterado.	----	Adequado	Revisto e clarificado no Regulamento do PU.

considerando não só os princípios acústicos, mas todos aqueles que influenciam a vocação do uso do solo, o Município, dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 6.º do RGR, propõe classificar o perímetro do Plano de Urbanização de Ourém, em zonas sensíveis e mistas, conforme estabelecido na respetiva planta de zonamento do Regulamento do Plano de Urbanização de Ourém".De forma a dar cumprimento ao disposto no artigo 6º do RGR, esta situação deve ser esclarecida e corrigida e os critérios utilizados para a classificação em função dos usos existentes e propostos devidamente clarificados."						
Questão 50 Ruído"*O Regulamento do PUO deverá definir as regras para equiparar recetores sensíveis isolados (que não são traduzíveis graficamente no desdobramento da*	27	**Regulamento**	Foi adicionado uma nova disposição ao artigo 53.º com a seguinte redação :"3-*Os recetores sensíveis isolados não integrados em zonas classificadas, por estarem localizados*	----	Adequado	Revisto e integrado no Regulamento do PU

Planta de Zonamento relativo à classificação acústica da área de intervenção) a zonas sensíveis ou mistas, de acordo com os critérios estabelecidos no RGR."			*fora dos perímetros urbanos, são equiparados a zonas mistas"*			
Questão 51 *"O PUO deverá esgotar as medidas de redução sonora tendentes à conformidade com o RGR, integrando na proposta (Regulamento e Planta de Zonamento) todas as medidas necessárias à conformidade com os níveis máximos de exposição ao ruído ambiente exterior."*	28	**Regulamento/ P.Z.**	O Artigo 53º do regulamento indica, agora, medidas promotoras de redução do ruído no regulamento."*2- A necessidade do desenvolvimento dos Planos Municipais de Redução de Ruído que a legislação refere, deve ser avaliada previamente pela aplicação de medidas promotorasde redução de ruído, nomeadamente ao nível dos pavimentos das faixas de rodagem das vias públicas."*	----	**Não adequado**	Considera-se que a presente medida, apesar de ter sido integrada no Regulamento, **não se encontra redigida de forma clara e consequente**. A concretização do PMRR constitui uma imposição legal que visa a resolução dos conflitos existentes e é distinta das medidas a aplicar no âmbito do PU que visam viabilizar a sua concretização face aos conflitos resultantes da proposta, desejavelmente por compatibilização dos usos propostos com os níveis sonoros e/ou pela aplicação de medidas complementares (nas quais se podem integrar as medidas de (re)pavimentação das faixas de rodagem). Deverá assim, ser transposta para o Regulamento a conclusão da avaliação acústica efetuada de que "*no âmbito dos projetos de requalificação das principais rodovias, nomeadamente Estrada de Leiria (EN113), Rua Doutor Joaquim Francisco Alves, Avenida Dom Nuno Álvares Pereira e Rua Doutor Francisco Sá Carneiro*," a repavimentação deverá ser efetuada com uma camada de desgaste betuminosa menos ruidosa (tipo SMA11 ou equivalente, ou betume modificado com borracha).

						Alerta-se para que a diretriz de planeamento e gestão considerada na tabela relativa ao FCD4-Qualidade Ambiental, conforme se transcreve, "*nos casos onde se preveja ou verifique a ultrapassagem até 5 dB(A) dos valores limite fixados no RGR, o projeto acústico dos edifícios a construir deverá contemplar o índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, normalizado, D2m,n,w, superior em 3 dB aos valores constantes do RRAE",* apenas é aplicável aos novos edifícios habitacionais em zonas urbanas consolidadas.
Questão 52 **Resíduos** *"No âmbito dos* Resíduos, *a CMO refere no Anexo I - Ponderação dos pareceres recebidos à definição do âmbito, que foram integradas as sugestões, em termos de QRE, mas não se verifica em todo o documento qualquer abordagem respeitante à estratégia que pretende desenvolver em termos de biorresiduos.* *Os indicadores não foram integralmente alterados em conformidade com o sugerido pela CCDR porquanto não é claro se*	20	**Relatório Ambiental**	Foi incluída informação relativa aos biorresíduos, constante do Estudo para o desenvolvimento do sistema de recolha de biorresíduos do Município (páginas 123-124 do RA).	----	**Parcialmente adequado**	A CMO atualizou os diplomas do Quadro de Referência Estratégico (QRE), Relativamente aos indicadores não foi proposta nenhuma alteração/ sugestão **continuando a não ser claro** se o indicador "*Quantidade de resíduos geridos e tipo de destino (t)* "será desagregado por fluxo material (incluindo os biorresiduos) **não se vislumbrando** também nenhum indicador que permita aferir da existência a existência de passivos ambientais Não obstante o exposto, verifica-se que foi efetuado um Estudo para o desenvolvimento do sistema de recolha de biorresíduos do Município, que apresenta três medidas/instrumentos principais de gestão que consideram ser necessário aplicar, de forma integrada, para que a recolha seletiva de biorresíduos tenha êxito.

o indicador " Quantidade de resíduos geridos e tipo de destino (Ton) "será desagregado por fluxo material(incluindo os biorresiduos) e o indicador "Quantidade de materiais reciclados ou que incorporem materiais reciclados relativamente à quantidade total de matérias-primas usadas em obra (%) " decorre da aplicação do RGGR, mas não permite aferir da existência a existência de passivos ambientais cuja magnitude importa quantificar para se poder monitorizar."						A concretização e a implementação/ monitorização destas medidas é premente, tendo em vista o cumprimento da Diretiva (UE) 2018/851 do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera a Diretiva 2008/98/CE relativa aos resíduos.
Questão 53 **Resíduos** *"No ponto* ***Diretrizes de governança,*** *são estabelecidas regras para os Residentes e proprietários com repercussões na gestão de resíduos, designadamente na separação, mas não são estabelecidas medidas para a Camara Municipal*	20	**Relatório Ambiental**	No âmbito dos resíduos, foi assumida como diretriz de planeamento e gestão o *"Desenvolvimento de projetos de sensibilização ambiental, no âmbito da gestão de resíduos e separação multimaterial".*	----	Adequado	A CMO acolheu esta medida tendo para o efeito assumido como diretriz de planeamento e gestão o "*Desenvolvimento de projetos de sensibilização ambiental, no âmbito da gestão de resíduos e separação multimaterial",* assumida *no* RAA (datado de dezembro de 2021) no FCD 4 - *Qualidade ambiental* e para o critério *Residuos.*

que contribuam para o incremento da separação multimaterial por parte da população. Salienta-se que de acordo com este documento a maior parte dos resíduos geridos teve como destino o aterro (68%), o que vai contra os princípios estabelecidos no PERSU , de reduzir adeposição em aterro, a níveis significativamente inferiores."						
Questão 54 **Ruído** *"Contudo, considera-se que a unidade de medida proposta para o indicador "áreas de conflito face aos novos usos existentes e previstos" deverá ser reequacionada de forma a atender ao grau de exposição e nº de pessoas expostas."*	21	**Relatório Ambiental**	Foi alterado.	----	Adequado	Acolhido de forma adequada

Questão 55 **Ruído** "*RA identifica as vias rodoviárias que constituem as principais fontes sonoras e analisa de forma qualitativa e sucinta (sem se basear nos resultados dos mapas de ruído que acompanham a proposta e sem evidenciar ter servido de base às soluções de ordenamento), os efeitos previstos com a concretização do PU, as tendências de evolução e o contributo (+, -, ou neutro) das opções estratégicas do PU para os critérios de sustentabilidade.*"	21	**Relatório Ambiental**	Esta situação foi revista, tendo por base o Mapa de Ruído doPUO (páginas 118-120).	----	**Parcialmente adequado.**	Apesar de serem apresentados os mapas de ruído, estes não foram utilizados para analisar o eventual contributo das opções estratégicas do PU para o agravamento ou melhoria da situação acústica atual e em que medida as soluções de ordenamento atenderam aos conflitos acústicos identificados", de sobremaneira junto da área de influência do IC9.
Questão 56 **Ruído** *"As diretrizes de planeamento e gestão que permitirão a mitigação dosaspetos negativos foram identificadas ("caso se verifiquem incompatibilidadescom zonas com usos sensíveis em sobre-exposição de ruído,*	21	**Relatório Ambiental**	Dado a sobreexposição ao ruído ser residual na área do PUO, localizando-se basicamente ao longo das vias com mais tráfego, concluiu-se que a diretriz de gestão que melhorse adequa a esta situação é *"Nos projetos de requalificação ou beneficiação de vias onde foram identificadas incompatibilidades, deverá*	----	**Não adequado**	Conforme apreciação à questão 51.

deverá ser desenvolvido e implementado um plano municipal de redução de ruído") não tendo, contudo, transposição para a Proposta"			*efetuar-se a repavimentação com pavimento com uma camada de desgaste betuminosa menos ruidosa".*			
Questão 57 **Ruído"***Considera-se que a meta definida ("manter ambiente sonoro saudável") relativa ao indicador "níveis de ruído na área do PU e sua envolvente direta" deverá ser reequacionada de forma a objetivar o conceito de "saudável" através da referência aos níveis máximos de exposição ao ruído ambiente exterior aplicáveis."*	21	**Relatório Ambiental**	A meta em causa foi revista/ alterada, passando a denominar-se *"Manter ambiente sonoro abaixo dos níveis máximos de exposição ao ruído ambiente exterior aplicáveis"*	----	Adequado	Acolhido de forma adequada
Questão 58 **REN** *"Deverá referenciar-se em "Bibliografia" a legislação relativa ao RJREN."*	21	**Relatório Ambiental**	A referência bibliográfica foi incluída.	----	Adequado	----
Questão 59 *"deverá traduzir a ocupação do solo à data da deliberação que determina a elaboração do plano, sem as diferentes categorias de*	22	**Planta da situação existente**	Foi feita uma alteração na legenda da planta, em articulação com as categorias da COS.	----	(vd. Obs.)	A CMO informa que introduziu alterações na legenda, mas não disponibilizou a nova versão da planta

espaço"						
Questão 60 *"Não constou a Ficha de dados estatísticos."*	22	**Ficha de dados estatísticos**		A Ficha de dados estatísticos será elaborada no final.	**Não adequado**	Por uma questão de sistematização da informação, deve desde já ser elaborada a Ficha de dados estatísticos (a atualizar sempre que se justificar até à aprovação do Plano)
Questão 61 *"Importaria que fosse justificada detalhadamente o aumento da área afeta ao PU em termos configuracionais e dimensionais. Em sede de RDA a área abrangida pelo plano era de 457,94ha enquanto a presente proposta abrange467,23 ha. Comparando a proposta em apreciação com a proposta que constou do RDA, verifica-se que o PUO aumentou passando a incluir Espaço Agrícola adicional"*	22	**Relatório**	Justificado na introdução e no ponto 3 do Caderno B do relatório do plano.	----	Adequado	----
Questão 62 *"Não consta do Relatório ou dos outros elementos que acompanham o PU,*	22	**Relatório**	Foi acrescentado o ponto 4 ao Caderno B do relatório do plano, relativo à "articulação do Plano com o	----	**Parcialmente adequado**	A avaliação carece de completamento ao nível da demonstração de conformidade do PUO com o PDMO especialmente no que concerne à classificação e qualificação do solo e

para o local da sua implementação, a demonstração completa e detalhada da conformidade/compatibilidade de todas as ações com o PROTOVT, nem a avaliação comparativa detalhada do PUO face ao teor do PDM."			PROTOVT ecom o PDMO".			respetivo normativo aplicável do regulamento.
Questão 63 *"Nos termos do PDM, do PROTOVT e nos termos Regime Jurídico das Zonas de Proteção e dos Planos de Pormenor de Salvaguarda (RJZPPPS), publicado pelo Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 265/2012, de 28 de dezembro, não consta qualquer enquadramento/proposta de um Plano de Pormenor de Salvaguarda para a zona do Castelo de Ourém."*	22	**Relatório**	A SUOPG 2- Castelo (do PDM) é agora identificada como a SUOPG 11 do PUO, considerando os objetivos estabelecidos pelo PDM e a forma de execução.	----	Adequado	----
Questão 64 *"Não é percetível na proposta, a continuação da vigência do Plano de Pormenor da Quinta do*	22	**Relatório**	----	O PP da Quinta do Ribeirinho foi revogado.	Adequado	Segundo o artigo 76.º do regulamento do PUO é revogado o Plano de Pormenor da Quinta do Ribeirinho, publicado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 159/2000, de 20 de novembro

Ribeirinho."						
Questão 65 *"Sugere-se que conste na peça desenhada "Planta de Condicionantes - Condicionantes Gerais" na legenda e título RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL (REN), a data da publicação do "Aviso n.º 16565/2020, de 20/10 (DR n.º 204 IIS)".*	23	**P.C.**	----	Essa informação complementar está no relatório, que é uma peça constituinte do plano.	Adequado	Foi opção da CM não considerar a sugestão da CCDR, uma vez que se trata de informação complementar que está no relatório, que é uma peça constituinte do plano. Considerando-se que a indicação do Aviso de publicação da REN no relatório do plano acautela o devido registo desta informação, e, que, a indicação do mesmo na carta de condicionantes não é obrigatório, considera-se não haver objeções à opção do município, não havendo, portanto, objeções à prossecução do plano.
Questão 66 *"Não é percetível em nenhum dos desdobramentos da Planta de zonamento,os limites do perímetro urbano"*	23	**P.Z.**	----	O perímetro urbano é constituído pela soma das categorias do solo urbano.	**Não adequado**	Os limites do perímetro urbano devem constar na Planta de zonamento permitindo a leitura direta e conjugada com o artigo 98º do RJIGT.
Questão 67 *"Não constou explicitamente qualquer proposta de Reclassificação do solo, mas carece de justificação artigo 4.º do PUO."*	25	**Relatório/ Regulamento**	----	Não há reclassificação do solo. Foram efetuados apenas alguns acertos/ajustes decorrentes da transposição da escala dos planos (pdm/pu)	**Não adequado**	A CMO refere que não há reclassificação do solo, mas não justifica o alcance do artigo 11.º do Regulamento do PUO referente às SUOPG, de epígrafe "*Reclassificação de solo rústico em urbano".* Nestes termos, não veio a CM clarificar nem alterar o artigo 11.º

						pelo que, atento n.º 4 do artigo 72.º do RJIGT e n.º 2 do artigo 8º do D.R. n.º 15/2015 (, o mesmo tem de ser eliminado. De igual modo, não é explicitamente indicado onde ocorrem os referidos acertos/ajustes decorrentes da transposição de escalas dos dois planos, PDM e PUO. Sublinhe-se ainda que o artigo 4.º sofreu alterações, contudo a redação do n.º 2 carece de revisão já que não é claro queis as normas do reg. do PDM que se mantêm em vigor no território do PUO.
Questão 68 *"Sobre as categorias propostas de solo urbano ou sobre as categorias de solo rústico, não se detetou nenhuma objeção à designação proposta nem ao conceitos subjacentes à definição dessas categorias, sem prejuízo de ser necessário justificar a adequação da classificação proposta face à disciplina do PDM em vigor."*	25	**Relatório**	Foi incluída uma planta no relatório do plano que permite comparar o zonamento do PUO com a classificação e qualificação do solo do PDMO.	----	**Parcialmente adequado**	Uma vez que não consta dos elementos disponibilizados nenhuma planta autónoma que contenha a referida informação (PDMO vs PUO), supõe-se que a CMO se refere à Figura 86 do relatório (pág. 213). A referida figura não tem leitura, pelo que o PUO deve ser acompanhado de uma planta elaborada nos referiso termos.

Questão 69 **Ruído"***Alerta-se para o facto de à escala de trabalho do PU, as zonas a classificar como sensíveis ou mistas não se deverem cingir ao perímetro urbano, devendo incluir eventuais aglomerados rurais e os usos do solo objeto de proteção, como são exemplo as áreas verdes de recreio e lazer e os espaços turísticos (existentes ou previstos), ainda que estes usos se encontrem qualificados como solo rústico, como é o caso do Parque da cidade-Agroparque."*	27	**P.Z.**	----	A informação constante da planta de Zonamento Acústico encontra-se em linha com o PDMO.	Adequado	Esclarecido.
Questão 70 *"A informação relativa às fontes fixas consideradas no estudo acústico, constante do capítulo relativo à Metodologia, referida como obtida no trabalho de campo efetuado ("verificou-se a influência sonora na área do Plano do tráfego rodoviário e de fontes do tipo industrial (pedreiras, indústria*	27	**Mapa de ruído**	Foi efetuada a correção de acordo com o parecer	----	Adequado	Acolhido de forma adequada

transformadoras de pedra, madeira e produtos metalomecânicos)" não é coerente com a referida no ponto 2. relativo às principais fontes sonoras ("não existem atividades do tipo industrial, com emissão de ruído relevante, pelo que a principal fonte de ruído relevante corresponde ao tráfego rodoviário local, e de passagem no itinerário IC9") e no ponto 2.2 relativo às fontes fixas ("na área do plano e na sua envolvente não existem fontes fixas de ruído com relevância"). Importa que esta informação seja corrigida"						
Questão 71 *"Para a simulação da propagação sonora foi utilizado o software Cadna A - versão BPM XL, e para a situação futura foi considerado o traçado previsto para as principais novas vias, designadamente(...)A parametrização*	28	**Mapa de ruído**	----	O mapa para a situação decorrente, nomeadamente de novas rodovias, é limitado à informação de projeto disponível, pelo que a análise dos mapas deve também ela ter em consideração a informação	**Não adequado**	Não respondido. A parametrização relativa às novas vias, utilizada para os mapas de ruído previsionais, não foi detalhada na memória descritiva dos mapas de ruído continuando a condicionar a sua apreciação.

considerada relativamente a estes novos projetos (características qualitativas e quantitativas das novas vias) não se encontra detalhada na memória descritiva dos mapas de ruído"				disponível.		
Questão 72 *"Os mapas de conflitos têm por base a classificação adotada pelo plano, razão pela qual carecem de revisão em função das considerações efetuadas no presente parecer relativamente à classificação de zonas e às fontes sonoras (fixas) consideradas na modelação."*	28	**Mapa de ruído**	----	Optou-se por manter o zonamento acústico de modo a haver compatibilização com o PDM.	Adequado	Esclarecido
Questão 73 *"A classificação de zonas sensíveis e mistas carece de revisão de forma a dar resposta às considerações efetuadas no ponto anterior e a permitir relacionar fundamentadamente a classificação de zonas*	28	**P.Z.**	----	A informação constante da planta de Zonamento Acústico encontra-se em linha com o PDMO.	Adequado	Esclarecido

com as propostas de ocupação e concluir sobre as variações dos níveis sonoros com a concretização do Plano."						
Questão 74 *"A proximidade de usos sensíveis propostos, ainda que integrados em zonas mistas, de vias existentes ou propostas das quais resultem conflitos acústicosdeverá ser objeto de análise e ponderação, de modo a que a sua viabilidade não venha a estar comprometida em função do disposto no n.º 6 do artigo 12.º do RGR."*	28	**P.Z.**		A informação constante da planta de Zonamento Acústico encontra-se em linha com o PDMO.	Adequado	Esclarecido.
Questão 75 *No âmbito das Normas Especificas de Carácter Territorial (NECT)(3) em concreto sobre as Normas Especificas de Ordenamento do Território (3.1), deveria constar sobre o modelo de ocupação proposto no PU (localização, configuração, usos e dimensões) a aferição e demostração da*	31	**Relatório**	Foi acrescentado o ponto 4 ao Caderno B do relatório do plano, relativo à "articulação do Plano com o PROTOVT ecom o PDMO".	----	Parcialmente adequado	Não é explicitado que o PUO é compatível com todas as normas específicas de caráter setorial aplicáveis ao solo rural/rústico.

conformidade designadamente com o disposto sobre a qualificação do solo urbano (diretrizes 1-4) e sobre a qualificação do solo rural (diretrizes 1-1.4.3).						
Questão 76 **PROT-OVT** *"Nos elementos da proposta do PU não consta o enquadramento completo nas disposições aplicáveis deste Plano Regional, o que deverá ser efetuado pela CM."*	31	**Relatório**	Foi acrescentado o ponto 4 ao Caderno B do relatório, relativo à "articulação do Plano com o PROTOVT e com oPDMO", em complemento do indicado no ponto 2.3 do Caderno A do relatório do plano.	----	(vd. Obs.)	(vd. resposta à questão 75)
Questão 77 **PROT-OVT** *"Porque se trata de um plano de urbanização, importaria evidenciar que o modelo e o zonamento propostos asseguram o cumprimentodo PROTOVT na qualificação do solo pretendida, considerando também os riscos do local e os valores ambientais e patrimoniais em*	31	**Relatório**	Foi acrescentado o ponto 4 ao Caderno B do relatório do plano, relativo à "articulação do Plano com o PROTOVT ecom o PDMO".	----	(vd. Obs.)	(vd. resposta à questão 75)

presença"						
Questão 78 **PROT-OVT** "*Em síntese, na presente proposta de PU falta a demonstração detalhada, completa e abrangente do enquadramento/justificação do plano, face às disposições do PROTOVT"*	31	**Relatório**	Foi acrescentado o ponto 4 ao Caderno B do relatório, relativo à "articulação do Plano com o PROTOVT e com o PDMO", em complemento do indicado no popnto 2.3 do Caderno A do relatório do plano.	----	(vd. Obs.)	(vd. resposta à questão 75)
Questão 79 **PDMO** *"Não consta no Relatório da proposta do PUO o enquadramento / confrontação com as disposições de classificação/qualificação do solo e de disciplina de regulamentar concluindo sobre a sua conformidade e/ou identificando e justificando eventuais diferenças."*	34	**Relatório**	Foi acrescentado o ponto 4 ao Caderno B do relatório do plano, relativo à "articulação do Plano com o PROTOVT ecom o PDMO".	----	Parcialmente adequado	A avaliação carece de completamento ao nível da demonstração de conformidade do PUO com o PDMO, especialmente no que concerne à classificação e qualificação do solo e respetivo normativo aplicável do seu regulamento.
Questão 80 **PDMO** *"Existem referências dispersas em vários âmbitos do Relatório não permitindo uma leitura/avaliação sistemática e completa*	34	**Relatório**	Foi acrescentado o ponto 4 ao Caderno B do relatório do plano, relativo à "articulação do Plano com o PROTOVT e com o PDMO".	----	(vd. Obs.)	(vd. resposta à questão 79)

sobre aconformidade e diferenciação entre os dois Planos"						
Questão 81 **PDMO** *"Deverá ser elaborado/apresentado um quadro comparativo (normas do PDMO e normas do PUO), apresentando cumulativamente a proposta de zonamento do PUO sobre a planta de classificação e qualificação do solo do PDMO."*	34	**Relatório**	Foi incluída uma planta no relatório do plano que permite comparar o zonamento do PUO com a classificação e qualificação do solo do PDMO.	----	(vd. Obs.)	(vd. resposta à questão 79)
Questão 82 *"Não consta do regulamento do PUO menção ao PPQR e respetivaarticulação e eventual dinâmica."*	35	**Regulamento**	----	O PP foi revogado no final do regulamento (artigo 76.º)	Adequado	----
Questão 83 *"Considerando o artigo 4.º do PPQR e o disposto no RJIGT, este plano deverá ser objeto de revisão"*	35	**Relatório**	----	O PP foi revogado no final do regulamento.	Adequado	----

Assunto : PUR - Plano de Urbanização de Ourém - Elaboração/Convocatória para reunião de concertação

Requerente : CCDRLVT - Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo

Local : Plano de Urbanização de Ourém

Servidão Administrativa :

Inf. n.º: S-2022/579816 (C.S:1583532) **Cód. Manual**
N.º Proc.: DSPAA/2021/14-21/128/PUR/261 (C.S:234493) **Data Ent. Proc.:** 17/03/2022

Diretora do DBC Maria Catarina Coelho a 13/04/2022

Aprovo nos termos propostos (Por delegação Despacho 3046/2022)

Chefe de Divisão da DSPA Carlos Bessa a 13/04/2022

Concordo. Considerando que a presente versão do PP em assunto vem ao encontro, genericamente, das orientações desta Direção-Geral, proponho a Aprovação Condicionada ao seu aperfeiçoamento nos termos do ponto 3.2 do parecer de arquitectura, assim como nos termos dos pontos 7.1. a 7.4 do parecer de arqueologia n.º 1583532/DBC/DIESPA/TORRES NOVAS/2022.

À consideração superior

INFORMAÇÃO n.º 603/DSPA/2022 **data:** 12.04.2022 **cs:** 234493

processo n.º: DSPAA/2021/14-21/128/PUR/261

PCGT n.º: PCGT ID 318 Processo CCDRLVT: 150.10.400.00006.2021

assunto: PUR - Plano de Urbanização de Ourém - Elaboração/Convocatória para reunião de concertação

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

Castelo de Ourém/Paço dos Condes de Ourém, património classificado como MN - Monumento Nacional pelo Decreto de 16-06-1910, com publicação no Diário do Governo n.º 136, de 23-06-1910;

Antiga Vila de Ourém, património classificado como IIP - imóvel de interesse público pelo Decreto n.º 40 361, com publicação no Diário do Governo n.º 228, Iª Série, de 20-10-1955;

Cripta e túmulo do marquês de Valença, na igreja de Vila Velha de Ourém, património classificado como IIP - imóvel de interesse público pelo Decreto n.º 40 361, com publicação no Diário do Governo n.º 228, Iª Série, de 20-10-1955;

Pelourinho de Ourém, património classificado como IIP - imóvel de interesse público pelo Decreto n.º 40 361, com publicação no Diário do Governo DG n.º 228, Iª Série, de 20-10-1955;

Casa do Administrador do Concelho de Ourém, património classificado como IM - Imóvel de Interesse Municipal pelo Edital n.º 66/2006 de 15-05-2006 da Câmara Municipal de Ourém.

ENQUADRAMENTO LEGAL

A presente apreciação fundamenta-se nas disposições da legislação em vigor, nomeadamente:

- Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural.
- Decreto-Lei n.º 115/2012, de 25 de maio, alterado pelo D.L. n.º 102/2015, orgânica da Direção-Geral do Património Cultural.
- Decreto-Lei n.º 114/2012, de 25 de maio, orgânica das Direções Regionais de Cultura.
- Portaria n.º 223/2012, de 24 de julho, alterada pela Portaria n.º 263/2019, que estabelece a estrutura nuclear da Direção-Geral do Património Cultural.
- Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho, que estabelece o regime jurídico dos estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal.
- Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, que estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime jurídico das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda.
- Decreto-Lei n.º 164/97, de 27 de junho, que harmoniza a legislação que rege a atividade arqueológica em meio subaquático com a aplicável à atividade arqueológica em meio terrestre.
- Decreto-Lei n.º 164/2014, de 4 de novembro, que publica o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos.
- Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e da edificação, na sua versão atual.
- Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 40/2015, de 1 de Junho, que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, fiscalização de obra e pela direção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhe são aplicáveis.
- Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que desenvolve as bases da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, estabelecidas pela Lei nº 31/2014, de 30 de maio, definindo o regime de coordenação dos âmbitos nacional, regional, intermunicipal e municipal do sistema de gestão territorial, o regime geral de uso do solo e o regime de elaboração, aprovação, execução e avaliação dos instrumentos de gestão territorial, na sua versão atual.

PARECER TÉCNICO

PARECER DE ARQUITECTURA

ANTECEDENTES

17.03.2021: parecer favorável relativo à primeira fase da elaboração do Plano de Urbanização de Ourém, condicionado ao desenvolvimento da proposta atendendo ao singular valor patrimonial da SUOPG do Castelo e às servidões administrativas do Património Cultural aplicáveis, recomendando-se a elaboração de Plano de Pormenor de Salvaguarda;

21.09.2021: parecer desfavorável - não aprovação da proposta do Plano de Urbanização de Ourém.

ANÁLISE TÉCNICA

1. Enquadramento

Em sede de concertação, na sequência da emissão do parecer sobre a proposta do Plano de Urbanização de Ourém, no âmbito da conferência procedimental, é apresentada nova versão, corrigida, aditada e revista, em resposta às diversas questões elencadas pelas entidades consultadas.

A presente informação técnica decorre da apreciação dos documentos disponibilizados através da plataforma PCGT – ID 318, destacando-se as peças que constituem o conteúdo documental do Plano de Urbanização de Ourém (PUO):

- Regulamento;

- 1. Planta de Zonamento - Qualificação funcional;

- 1A. Planta de Zonamento - Qualificação operativa/ Programação e execução;

- 1B. Planta de Zonamento - Áreas de salvaguarda e riscos;

- 2. Planta de Condicionantes - Condicionantes gerais;

e entre as peças que acompanham o Plano, o Relatório.

2. Caracterização da proposta

A proposta do Plano de Urbanização de Ourém rectificada apresenta:

a) as servidões administrativas relativas ao património cultural imóvel identificadas (i) na *2. Planta de Condicionantes - Condicionantes gerais*, (ii) na *1B. Planta de Zonamento - Áreas de salvaguarda e riscos* e (iii) no *Anexo I* do Regulamento;

b) novo articulado relativo ao património cultural imóvel, *Título V – Áreas de Salvaguarda e de Riscos, Secção II – Bens patrimoniais imóveis, Artigo 51.º - Regime*, complementado pelos *Anexos I* e *II*, identificando os bens imóveis classificados e inventariados, assim como na *1B. Planta de Zonamento - Áreas de salvaguarda e riscos*;

c) uma nova subunidade operativa de planeamento e gestão, a SUOPG 11 – Castelo, art.º 62, nº 3, k) e art.º 63º, que abrange toda antiga vila de Ourém e cuja forma de execução prevê a elaboração de *"Plano de*

Pormenor de Salvaguarda executado através de uma ou várias unidades de execução ou de uma operação de reabilitação urbana sistemática";

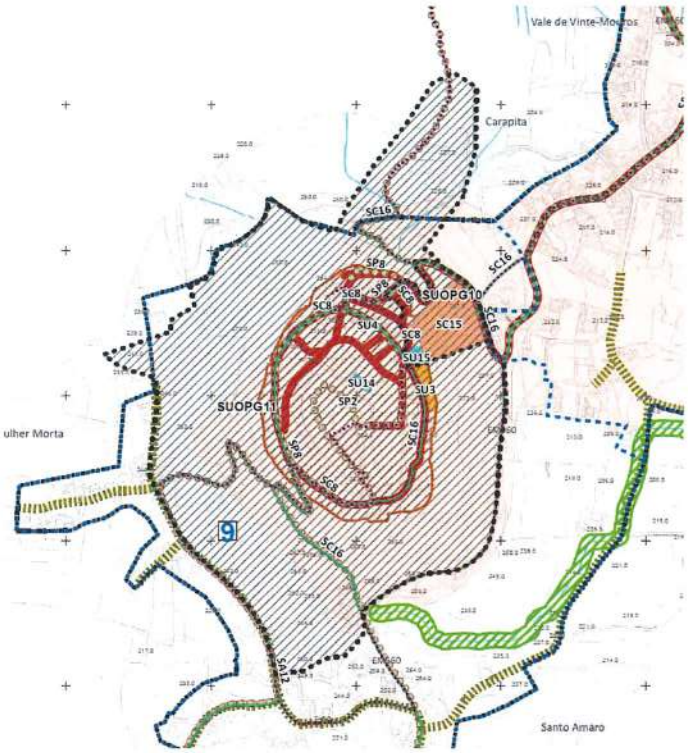

d) um conjunto de regras urbanísticas para o espaço central, Vila Medieval – art.º 42º e art.49º, nº 5, similares às já em vigor no Plano Director Municipal, aplicáveis a todos os tipos de usos propostos, incluindo os equipamentos previstos;

e) o alargamento da área da SUOPG 10 - Interface da Vila Medieval a norte, até à Rua de Ourém e muralha (porta da Vila).

3. Apreciação

3.1. A nova proposta para o Plano de urbanização de Ourém, globalmente, responde positivamente às objecções apresentadas pela DGPC e que fundamentaram o parecer desfavorável, destacando-se:

i) a introdução de uma subunidade de operativa de planeamento e gestão que abrange os bens classificados da Antiga Vila Ourém e do Castelo de Ourém/Paço dos Condes de Ourém e outros na mesma área geográfica, cuja execução implica a elaboração de Plano de Pormenor de Salvaguarda, conforme previsto no PDM de Ourém, recomendação da DGPC e de acordo com a legislação específica;

ii) a clarificação das regras urbanísticas aplicáveis ao núcleo histórico classificado até à elaboração do referido Plano de Pormenor de Salvaguarda, em linha com as já previstas no PDM em vigor;

pelo que poderá ser emitido parecer favorável.

3.2. Assinalam-se, todavia, algumas questões que deverão ainda ser corrigidas e/ou aprofundadas:

a) reitera-se que a área territorial abrangida pelo PUO não se esgota na SUOPG da Cidade de Ourém, mas que corresponde sim à UOPG/UT 2 – Ourém definida no PDM de Ourém, art.º 130º/nº 2, pelo que o nº 2 do art.º 1º deverá ser corrigido em conformidade;

b) a representação da servidão administrativa relativa à Antiga Vila de Ourém na *1B. Planta de Zonamento - Áreas de salvaguarda e riscos*, não é a ideal, devendo procurar-se solução menos ambígua - neste caso entender-se que a classificação recai sobre as muralhas e não sobre toda a área muralhada;

c) no artº 6º, nº 1, alínea d) a identificação da servidão deverá ser corrigida, não se trata de *"Património arquitetónico"*, mas sim "património cultural imóvel classificado" ou "património imóvel classificado", podendo na subalínea ser identificado o "património arquitectónico", devendo a correspondente legenda da *2. Planta de Condicionantes - Condicionantes gerais* ser actualizada bem como outras em que esta referência seja feita (por lapso esta questão não foi assinalada anteriormente);

d) deverá ser mantida a designação de "Bens patrimoniais imóveis", na Secção II do Título IV, e não *"Património edificado"* como consta no corpo do Regulamento;

e) não obstante a clarificação alcançada no art.º 51º, sugere-se que que seja adicionada, a seguir ao nº 1, novo articulado salvaguardando a necessária intervenção da tutela: "As intervenções permitidas e medidas de proteção relativas aos imóveis constantes do número anterior e respetivas servidões administrativas são as que decorrem da aplicação da legislação em vigor sobre esta matéria.", dispensando-se subsequentes alertas sobre a matéria, face à constante sobreposição da Antiga Vila de Ourém a outros valores patrimoniais identificados e ausente, por exemplo no nº 7;

f) no nº 2 do art.º 51º a expressão *"imóveis classificados referidos no número anterior"* deverá ser clarificada, sugerindo-se "imóveis classificados e em vias de classificação referidos no número anterior" ou apenas "imóveis referidos no número anterior";

g) no mesmo nº 2 do art.º 51º deverá ser corrigida a designação da planta e adicionada a referência ao Anexo II;

h) apenas existe o Anexo I, que integra os bens que deverão constar no Anexo II – o desdobramento deverá ser executado;

i) nos Anexos I e II, deverá ser adicionado o número de identificação nas plantas – de zonamento e de condicionantes, com a referência expressa á essa representação;

j) a nova redacção da alínea a) do nº 3 do art.º 42º parece implicar que as ampliações apenas serão admitidas quando destinadas a ocupar parcelas não edificadas, o que se crê não ser o objectivo, pelo que sugere a seguinte redacção, adaptada da regra correspondente do PDM: "a) apenas se admite a construção de novos edifícios, sem prejuízo da reconstrução ou ampliação dos existentes, quando se destinem a ocupar parcelas não edificadas entre edifícios existentes que não distem entre si mais de 50 metros;".

4. Conclusão

Em face do exposto, propõe-se a emissão de parecer favorável à proposta do Plano de Urbanização de Ourém revista, condicionada à promoção das correcções elencadas no ponto 3.2..

À consideração superior,

Ana Luísa Freitas, arq.ª

REPÚBLICA PORTUGUESA

CULTURA

PATRIMÓNIO CULTURAL

Direção-Geral do Património Cultural

Assunto : PUR - Plano de Urbanização de Ourém - Elaboração/Convocatória para reunião de concertação

Requerente : CCDRLVT - Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo

Local : Plano de Urbanização de Ourém Ourém

Servidão Administrativa :

Inf. n.º: S-2022/579816 (C.S:1583532) **Cód. Manual**

N.º Proc.: DSPAA/2021/14-21/128/PUR/261 (C.S:234493) **Data Ent. Proc.:** 17/03/2022

PARECER DE ARQUEOLOGIA COMPLEMENTAR À INF. Nº 603/DSPA/2022.

13.4.22

Carlos Bessa
Chefe de Divisão de Salvaguarda do Património Arquitetónico

INFORMAÇÃO n.º 1583532/DBC/DIESPA/TORRES NOVAS/2022 **data:** 11.04.2022 **cs:** 234493

processo nº: 2021/1 (202)

assunto: Elaboração do Plano de Urbanização de Ourém – Fase de Concertação – Parecer.

ENQUADRAMENTO LEGAL

A presente apreciação fundamenta-se nas disposições da legislação em vigor, nomeadamente:

- Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural.
- Decreto-Lei n.º 164/2014, de 4 de novembro que publica o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos.
- Decreto-Lei n.º 164/97, de 27 de junho, que harmoniza a legislação que rege a atividade arqueológica em meio subaquático com a aplicável à atividade arqueológica em meio terrestre.
- Decreto-Lei n.º 115/2012, de 25 de maio que cria a Direção-Geral do Património Cultural.
- Portaria n.º 223/2012 de 24 de julho que estabelece a Estrutura nuclear da Direção-Geral do Património Cultural, alterada pela Portaria n.º 263/2019 de 26 de agosto.
- Despacho n.º 414/2020 de 13.01.2020, que define as competências cometidas às várias unidades orgânicas da Direção-Geral do Património Cultural, Diário da República n.º 8/2020, Série II de 2020-01-13.
- Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho, que estabelece o regime jurídico dos estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal.
- Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro que estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime jurídico das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda.
- Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e da edificação, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março e pelo decreto-lei n.º 136/2014 de 09 de setembro de 2014.
- Decreto-Lei n.º 307/2009 de 23 de outubro, que estabelece o regime jurídico da reabilitação urbana, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 32/2012 de 14 de agosto.
- Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo.
- Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, que estabelece o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT)
- Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, que regulamenta a avaliação ambiental estratégica dos instrumentos de gestão territorial.
- Decreto-Lei n.º 151-B/2013 de 31 de outubro, que estabelece o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental (AIA), alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2917 de 11 de dezembro.

Parecer Técnico de Arqueologia

Antecedentes:

- 19.01.2017 Despacho Superior favorável condicionado exarado pelo Senhor Subdiretor Geral sobre a Informação Nº 009/DBC/TORRES NOVAS/2017 de 03.01.2017 (CSP154447) - Nova delimitação da Área de Reabilitação Urbana (ARU) de Ourém.
- 17.03.2021 Despacho Superior favorável condicionado exarado pelo Senhor Subdiretor Geral sobre a Informação Nº 1495340/DBC/DIESPA/TORRES NOVAS/2021 de 08.03.2021 (CSP217449) - Análise e parecer do Relatório de Definição do Âmbito da Avaliação Ambiental Estratégica do 'Plano de Urbanização de Ourém' – Ourém.
- 03.09.2021 Despacho Superior favorável condicionado exarado pelo Senhor Diretor Geral sobre a Informação Nº 1533283/DBC/DIESPA/TORRES NOVAS/2021 de 31.08.2021 (CSP225883) - Análise e parecer da Elaboração de Plano de Urbanização de Ourém – Ourém.

- 17.03.2022 Receção de notificação da PCGT - ID 318 - Plano de Urbanização de Ourém - Elaboração - Convocatória para reunião de concertação, via Administrador da Direção-Geral do Património Cultural.

Parecer:

1. Através da Informação Nº1533283/DBC/DIESPA/TORRES NOVAS/2021, a DGPC emitiu parecer desfavorável à Elaboração do Plano de Urbanização de Ourém – PUO, enquanto Entidade Representativa dos Interesses a Ponderar (cf. Antecedentes), elementos a alterar nos seguintes termos:

1.1 Pela introdução na *Proposta de Plano* da descrição dos sítios arqueológicos inventariados na base de dados Endovélico da DGPC, e da atualização da informação arqueológica, a obter pela realização de novos trabalhos arqueológicos na área do PUO.

1.2 Pela introdução no *Regulamento* de um artigo cuja redação consigne especificamente a salvaguarda e proteção do património arqueológico inventariado na área do PUO e daquele que venha ainda a ser identificado na referida área.

1.2.1 Pela introdução no *Relatório Ambiental - Avaliação Ambiental Estratégica* da descrição dos sítios arqueológicos inventariados na base de dados Endovélico da DGPC, e ainda da atualização da informação arqueológica, a obter pela realização de novos trabalhos arqueológicos na área do PUO.

1.2.2 Pela sinalização nas peças gráficas *Planta de Zonamento – Áreas de Salvaguarda e Riscos* e *Planta Condicionantes – Condicionantes Gerais* de todos os arqueossítios inventariados na base de dados Endovélico da DGPC, e dos resultados da atualização da informação arqueológica na área do PUO.

2. Através de correio eletrónico datado de 17.03.2022, foi solicitada a pronúncia da DGPC sobre os elementos do PUO já alterados em função do parecer emitido pela tutela do património cultural em sede de Conferência Procedimental (cf. Antecedentes).

3. PUO – Proposta de Plano (Março 2022)

3.1 Na Proposta de Plano estão referenciados 8 sítios arqueológicos na área do PUO, por inclusão de informação apresentada na base de dados Endovélico da DGPC e num levantamento assente na Carta Arqueológica do Concelho de Ourém, de 2006, posteriormente integrado em sede da Revisão do Plano Diretor Municipal de Ourém, instrumento em vigor desde 23.03.2020, não tendo todavia sido efetuada a prospeção arqueológica da área do PUO, a qual teria permitido o efetivo conhecimento da sensibilidade arqueológica daquela área.

4. Relatório Ambiental - Avaliação Ambiental Estratégica (Dezembro 2021)

4.1 No Relatório Ambiental estão referenciados 8 sítios arqueológicos na área do PUO, sendo todavia elencados apenas 7 arqueossítios no *Quadro 32* (p.97), número igualmente contabilizado no *Quadro 33* (p.99), não se indicando as fontes desta informação.

5. PUO - Regulamento (Março 2022)

5.1 O Regulamento prevê a aplicação das seguintes disposições ao património arqueológico:

5.1.1 *Título V - Áreas de Salvaguarda e de Riscos, Secção II - Bens patrimoniais imóveis*:

- *Artigo 51.º Regime*, n.º5 – «*Nos sítios arqueológicos identificados no anexo II ao presente regulamento e sinalizados na planta de zonamento – áreas de salvaguarda e riscos, a realização de quaisquer trabalhos que impliquem revolvimento de solo e subsolo ficam condicionados à realização prévia de trabalhos arqueológicos.*»

- *Idem*, nº9 – «*Se no decurso de quaisquer obras ou movimentações de terra forem descobertos vestígios arqueológicos, os trabalhos em curso no local serão imediatamente suspensos em conformidade com as disposições legais em vigor e o mesmo comunicado à CMO e ao órgão da administração do património cultural competente, apenas podendo ser retomados os trabalhos após parecer do referido órgão.*»

6. Peças gráficas (Março 2022)

6.1 A *Planta de Zonamento – Áreas de Salvaguarda e Riscos* apresenta a sinalização do 'Património arqueológico inventariado', cuja legenda apresenta a designação e o CNS respetivo, sendo representados os 8 sítios arqueológicos inventariados na base de dados Endovélico da DGPC que se localizam na área do PUO.

6.2 Na *Planta Condicionantes – Condicionantes Gerais* deixou de constar a sinalização do património arqueológico da área do PUO.

7. Devemos salientar o seguinte:

7.1 Na **Proposta de Plano** estão referenciados os sítios arqueológicos inventariados na área do PUO que têm por base as fontes referidas no ponto 3.1, tendo sido preterida a realização da prospeção sistemática da área de intervenção do plano, a fim de atualizar a informação arqueológica disponível e melhor caraterizar as áreas não urbanizadas. Nessa medida, considera-se que ficou por acautelar a elevada sensibilidade arqueológica da área de intervenção do PUO correspondente ao território envolvente ao Castelo de Ourém (*Unidade Territorial 9 - Vila Medieval*), cujas excelentes condições naturais para a ocupação humana desde a Pré-história, bem como a concentração de vestígios arqueológicos e arquitetónicos de maior valia, indiciam a forte probabilidade de aí se identificarem outras ocorrências patrimoniais.

7.2 Face à ausência de trabalhos arqueológicos de caraterização da área do PUO, conforme foi referido no ponto 3.1, deverá em sede do **Regulamento** ser considerado o potencial arqueológico da *Unidade Territorial 9 – Vila Medieval*, pela inclusão de um novo número aplicável ao Património Arqueológico no *Artigo 51.º Regime*, com a seguinte proposta de redação:

i) O licenciamento de operações urbanísticas e de obras públicas na área da Unidade Territorial 9 – Vila Medieval, está condicionado à realização do respetivo acompanhamento arqueológico, sendo que em função dos resultados obtidos podem ser efetuados trabalhos adicionais de sondagem arqueológica e/ou escavação arqueológica.

7.3 No **Relatório Ambiental - Avaliação Ambiental Estratégica** devem ser integrados elementos relativos à designação, Código Nacional de Sítio (CNS) e descrição dos 8 sítios arqueológicos da área do plano, por transposição do conteúdo da Proposta de Plano.

7.4 Na ***Planta de Zonamento – Áreas de Salvaguarda e Riscos*** deve ser representada a área da Unidade Territorial 9 – Vila Medieval, onde o licenciamento de projetos estará condicionado à realização do acompanhamento arqueológico, e eventuais trabalhos arqueológicos adicionais.

8. Em face do exposto, propõe-se:

8.1. Relativamente à Proposta de Plano, Regulamento e Peças Gráficas, a emissão de parecer favorável condicionado às alterações referidas nos pontos 7.1, 7.2 e 7.4 da presente informação;

8.2. Relativamente ao Relatório Ambiental - Avaliação Ambiental Estratégica a emissão de parecer favorável condicionado à alteração referida no ponto 7.3 da presente informação.

Em caso de concordância superior, propõe-se que o teor da presente informação seja comunicado à Câmara Municipal de Ourém e à CCDR-LVT.

À Consideração Superior

Cláudia Manso
Técnica Superior

Do ponto de vista formal, o acompanhamento dos procedimentos de formação dos Instrumentos de Gestão Territorial resulta do disposto na Lei de Bases da Política de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBPSOTU1) e do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT 2), cabendo à Direção-Geral do Território (DGT) acautelar, nas matérias que estão no âmbito das suas competências, que são respeitados os requisitos e orientações que resultam deste quadro legal, regulamentar e institucional.

O presente documento traduz o parecer da DGT no que respeita às matérias da sua competência, emitido com base na análise das Plantas apresentadas que constituem a proposta do Plano de Urbanização de Ourém.

Na sequência da solicitação através da PCGT APOIO, e após apreciação efetuada sobre uma amostra da documentação disponibilizada na Plataforma/Convocatória para reunião de Concertação, vimos informar o seguinte:

1. INFRAESTRUTURA GEODÉSICA NACIONAL

A Rede Geodésica Nacional (RGN) e a Rede de Nivelamento Geométrico de Alta Precisão (RNGAP) constituem os referenciais oficiais para os trabalhos de georreferenciação realizados em Portugal e encontram-se protegidos pelo Decreto-Lei nº 143/82, de 26 de abril. A informação sobre a localização dos vértices geodésicos da RGN e das marcas de nivelamento da RNGAP pode ser consultada na página de internet da DGT:

https://www.dgterritorio.gov.pt/dados-abertos

Caso seja necessário poderá ser solicitada à DGT uma listagem da informação da RGN e da RNGAP.

Esta informação consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) e pode também ser consultada através do Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG):

https://snig.dgterritorio.gov.pt/

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
1.1	Os vértices geodésicos da RGN deverão ser corretamente representados na Planta de Condicionantes, com os respetivos topónimos e a cota de terreno.	DL 143/1982	**S(1)**

Restrições

- A zona de proteção dos vértices geodésicos da RGN é constituída por uma área circunjacente ao sinal, nunca inferior a 15 metros de raio, e deve ser assegurado que qualquer edificação ou arborização a implantar não vai obstruir as visibilidades das direções constantes das respetivas minutas de triangulação.

- Deve ser assegurada a integridade física das marcas de nivelamento da RNGAP apesar de estas não terem que ser representadas na Planta de Condicionantes.

- O desenvolvimento de algum projeto que dificulte ou condicione a normal função dos vértices geodésicos ou das marcas de nivelamento, nomeadamente a violação da zona de respeito dos primeiros, ou das suas visibilidades, requer a solicitação de um parecer prévio à DGT sobre a viabilidade da sua remoção ou da sua relocalização.

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

S(1) - o VG "Ourém" já se encontra implantado com o respetivo topónimo, mas não apresenta a cota de terreno. No entanto este VG não vai fazer parte da RGN2021, pelo que o novo parecer da DGeod poderá ser "favorável".

2. CARTOGRAFIA

Os requisitos das plantas que constituem os planos territoriais são estabelecidos principalmente no projeto de portaria que estabelece o Sistema de Submissão Automática dos Instrumentos de Gestão Territorial (SSAIGT) e a Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) e na Norma Técnica sobre o Modelo de Dados e Sistematização da Informação Gráfica dos PDM, utilizando as definições estabelecidas no Decreto Regulamentar nº 5/2019, de 27de setembro. A escolha de cartografia topográfica a utilizar na elaboração dos planos territoriais enquadra-se no DL nº 193/95, de 28 de julho republicado pelo DL nº 130/2019, de 30 de agosto. Para mais informação sobre a cartografia a usar nos planos deve ser consultado o documento "Princípios orientadores para a produção de cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território", disponível na página de Internet da DGT.

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.1	Os planos diretores e os planos de urbanização podem utilizar cartografia topográfica de imagem desde que a mesma seja completada por informação vetorial: • Oro-hidrográfica tridimensional; • Rede rodoviária e ferroviária; • Toponímia.	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	**NA**
2.2	A informação vetorial mencionada no ponto anterior deve ser consistente com a imagem do ponto de vista espacial e temporal, sendo que os critérios subjacentes à avaliação desta consistência encontram-se descritos no documento "Princípios orientadores para a produção de cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território".	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	**NA**
2.3	A cartografia topográfica (vetorial ou de imagem) a utilizar nos planos territoriais é obrigatoriamente oficial ou homologada.	DL 130/2019 Art.15º-A / 1	**S**
2.4	A cartografia oficial e homologada consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) integrado no Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG).	DL 130/2019 Art.3º / 5	**S**
2.5	Em Portugal continental, a cartografia topográfica para fins de utilização pública deve ser elaborada e atualizada com base no sistema de georreferência PT -TM06/ETRS89 (EPSG:3763).	DL 130/2019 Art.3º-A / 1	**S**
2.6	A cartografia topográfica a utilizar deve cumprir os seguintes **requisitos de exatidão posicional** planimétrica e altimétrica: • Melhor ou igual a 2 metros em planimetria e altimetria.	DL 130/2019 Art.15º-A / 9	**S**
2.7	A cartografia topográfica a utilizar nos planos territoriais deve observar, à data da deliberação municipal ou intermunicipal que determina o início do procedimento de elaboração, alteração ou revisão do plano, o **seguinte prazo**: • cartografia oficial ou homologada, com data de edição ou de despacho de homologação inferior a três anos.	DL 130/2019 Art.15º-A / 5	**S**
2.8	As plantas que constituem os planos territoriais, contêm uma legenda que é formada por duas partes: • **A legenda rótulo**, com as indicações necessárias à identificação da planta; • **A legenda da simbologia**, com as indicações de descodificação dos símbolos utilizados na planta.	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	**S**

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
Na **legenda rótulo** deve constar a seguinte informação:			
2.9	a) Indicação do tipo de plano e respetiva designação, de acordo com a tipologia dos planos territoriais estabelecida na lei;	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	**S**
2.10	b) Designação da planta, tendo por referência o conteúdo documental estabelecido na lei para a figura de plano em causa;		**S**
2.11	c) Data de edição e número de ordem da planta no conjunto das peças que integram o plano;		**S**
2.12	d) Indicação da escala de representação para a reprodução em suporte analógico, ou em suporte digital no formato de imagem;		**S**
2.13	e) Identificação da entidade pública responsável pelo plano;		**S**
2.14	f) Identificação da versão da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP) utilizada;		**S**
	g) Identificação da cartografia topográfica vetorial e/ou cartografia topográfica de imagem utilizada na elaboração da carta base, designadamente:		
2.15	i. Se cartografia oficial: entidade produtora, série cartográfica e/ou ortofotocartográfica oficial, entidade proprietária e data de edição;		**NA**
2.16	ii. Se cartografia homologada: entidade proprietária, entidade produtora, data e número de processo de homologação e entidade responsável pela homologação;		**S**
2.17	iii. Data e número de processo de homologação de atualização de cartografia topográfica vetorial e entidade responsável pela homologação, se aplicável;		**NA**
2.18	iv. Sistema de georreferência aplicável de acordo com o estabelecido na lei;		**S**
2.19	v. Exatidão posicional planimétrica e altimétrica e a exatidão temática, se aplicável, de acordo com as especificações técnicas da cartografia utilizada.		**S**

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

Recomendações

DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)

Na **legenda da simbologia** devem constar todos os símbolos utilizados na planta, organizados e designados de acordo com o catálogo de objetos utilizado na elaboração da planta.

As plantas que constituem os planos territoriais devem permitir a sua reprodução em suporte digital com formato de imagem em escalas que tenham em consideração a escala da carta base e permitam uma visão de conjunto do modelo de organização territorial e com o detalhe adequado ao objeto e conteúdo material do tipo de plano.

Usualmente a escala de representação adotada para o Plano de pormenor é a escala 1:2 000 ou superior.

Na reprodução da planta em suporte analógico ou em suporte digital com formato de imagem esta legenda é imprescindível para a leitura da planta.

3. LIMITES ADMINISTRATIVOS

Os limites administrativos encontram-se representados na Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP). Esta carta regista o estado da delimitação e demarcação das circunscrições administrativas do País e é publicada anualmente.

A Direção-Geral do Território é responsável pela execução e manutenção da CAOP, de acordo com a alínea l) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 30/2012, de 13 de março.

As competências da DGT em matéria de delimitação administrativa estão circunscritas à representação de limites para fins cadastrais e cartográficos. A Assembleia da República é o organismo com competência para a criação, extinção e modificação de autarquias locais, cf. CRP art.164º alínea n, incluindo a fixação legal de novos limites administrativos.

Os dados da CAOP são geridos numa base de dados geográficos e são disponibilizados sem custos para os utilizadores através de serviços de visualização (WMS) e descarregamento (ATOM), disponíveis no site da DGT:

https://www.dgterritorio.gov.pt/cartografia/cartografia-tematica/caop

Esta informação consta do RNDG e pode também ser consultada através do SNIG:

https://snig.dgterritorio.gov.pt/

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
3.1	Os limites administrativos devem estar representados nas plantas que constituem os planos territoriais.		**S**
3.2	Os limites administrativos representados no plano territorial devem ser os que constam a edição mais recente da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP), disponível à data que determina a elaboração, revisão ou alteração do plano territorial. Sempre que no decurso dos trabalhos venham a ficar disponíveis edições mais atualizadas da CAOP e que tal se justifique, deverá ser utilizada a edição mais atualizada.		**S**
3.3	Na legenda das plantas que constituem os planos territoriais deve ser indicada a versão e data de edição da CAOP utilizada.	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	**S**
3.4	A simbologia utilizada para a representação dos limites administrativos deve constar da legenda da respetiva planta.		**S**

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

4. SISTEMA DE SUBMISSÃO AUTOMÁTICA (SSAIGT)

Para desmaterialização dos programas e planos territoriais e melhoria progressiva da fiabilidade, rigor e eficiência da disponibilização da informação sobre IGT, encontra-se desenvolvido o Sistema de Submissão Automática (SSAIGT) destinado ao envio dos instrumentos de gestão territorial para publicação no Diário da República (DR) e para depósito na Direção Geral do Território (DGT).

Esta plataforma é de utilização obrigatória e constitui a infraestrutura através da qual são praticadas todas as formalidades relativas aos procedimentos já referidos e em conformidade com a Portaria nº 245/2011 de 22/6 e com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Deste modo e em antecipação aos referidos atos de publicação no Diário da República e depósito na DGT, considera-se oportuno que a autarquia promova a verificação da conformidade das peças e plantas do presente instrumento de gestão territorial a publicar e a depositar, com os requisitos e condições formais e operacionais de acesso do SSAIGT (ver Anexo I).

Com este objetivo, anexa-se uma lista para a verificação do conteúdo documental desmaterializado do PP com a indicação dos ficheiros que devem ser submetidos no SSAIGT.

Para informações complementares disponibilizam-se os seguintes *links* para a página da DGT:

- Manual de utilização (SSAIGT):

  https://ssaigt.dgterritorio.pt/SSAOT_Manual_Utilizador.pdf

- Área de Apoio do SSAIGT (versão de 3 de janeiro de 2019):

  https://ssaigt.dgterritorio.pt/Manuais_SSAIGT/SSAIGT_Area_de_Apoio2018.pdf

5. CONCLUSÃO

O parecer da DGT é favorável.

ANEXO I

Conformação do conteúdo documental do PU com os requisitos e condições do SSAIGT
Validação prévia

Publicação do Plano de Urbanização		Obrigatoriedade de		Formato para publicação* DOC, DOCX, RTF, ODF, ODT, XLS, XLSX, ODS, PDF destrancado; imagens JPG; tabelas XLS 1 envio = 1 fich. ZIP	Formato para depósito** se original em formato editável: DOC, DOCX, RTF, ODF, ODT, XLS, XLSX, ODS, PDF; se original em suporte analógico: formato imagem (JPG, PNG, TIF, ...); 1 envio = 1 fich. ZIP
		publicação	depósito		
Peças fundamentais (escritas e gráficas) a submeter na plataforma do SSAIGT (as que constituem o Plano conforme referido no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 1 do art. 100.º do RJIGT)					
Peças escritas					
	Texto do ato a publicar	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
	Deliberação sobre o procedimento (elaboração, revisão, alteração ou alteração por adaptação ou alteração simplificada, retificação, correção matricial, revogação, suspensão pelo município ou pelo governo, medidas preventivas e normas provisórias).	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
	Regulamento (conforme alínea a), n.º 1, art.º 100º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Peças gráficas					
	Planta de zonamento (conforme alínea b), n.º 1, art.º 100º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido
	Planta de condicionantes (conforme alínea c), n.º 1, art.º 100º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido
Peças que acompanham/complementares a submeter na plataforma do SSAIGT as referidas no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 2 e 3 do art. 100.º do RJIGT)					
Peças escritas					
	Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	PDF ou qualquer outro formato, conforme acima referido
Peças gráficas					
	Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	pdf ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido

* Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.2

** Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.3

Observações:

. Sistema de coordenadas aplicável às peças gráficas: ETRS89TM06;
. Se submissão de ficheiros de base de dados: mdb ou gdb;
. Se submissão de ficheiros tabelas de dados: xls ou xlsx
. Sempre que se trate de alteração, alteração por adaptação, correções materiais, retificação, medidas preventivas ou suspensão de planos em vigor com implicações nas peças gráficas, são enviados cumulativamente, para cada peça gráfica:
- ficheiro vetorial (shape file)
- ficheirop raster (TIFF uncompressed e respetivo TFW) da área/polígono(s) em causa
- ficheirop raster (TIFF uncompressed e respetivo TFW) de toda a planta

Informações adicionais - Área de Apoio do SSAIGT

ICNF
Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas

Lisboa e Vale do Tejo
Centro Nacional de Exposições (CNEMA) Quinta das Cegonhas,
2000-471 SANTARÉM

30063001

www.icnf.pt | rubus.icnf.pt
gdp.lvt@icnf.pt
243306530

Câmara Municipal de Ourém
Praça do Município 1
2490-499 OURÉM

vossa referência *your reference*	nossa referência *our reference*	nosso processo *our process*	Data *Date*
	S-017104/2022	P-038909/2021	2022-04-18
Assunto *subject*	PCGT - ID 318 - Plano de Urbanização de Ourém - fase de concertação Antecedentes: ofício n.º S-012450/2021, de 18/03/2021 e oficio n.º S-037432/2021, de 21/09/2021		

Ex.mo(a) senhor(a),

No seguimento do parecer favorável condicionado, emitido pelo Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF,I.P.), à Proposta do Plano de Urbanização de Ourém (PUO), vem a Câmara Municipal de Ourém (CMO) remeter, através da PCGT, a nova proposta de plano e a tabela de ponderação dos pareceres das entidades, enquadrado na fase de concertação prevista no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), para apreciação do ICNF,I.P..

1. Antecedentes

A proposta exibida para apreciação corresponde à elaboração do PUO, tendo sido apresentado pela Câmara Municipal de Ourém (CMO) o Relatório de Definição de Âmbito, enquadrado no procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica (Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, na sua atual redação), no qual se concluiu que o processo de alteração do PUO deveria integrar e articular as políticas de conservação da natureza, biodiversidade e florestais, emitindo-se parecer favorável condicionado à reflexão e integração das questões levantadas no respetivo parecer, a ser atendidas no âmbito do relatório ambiental.

Posteriormente, no âmbito da conferência procedimental sobre o PUO, nos termos do previsto no artigo 86.º do RJIGT, foram apresentados pela CMO os elementos da proposta de Plano e o Relatório Ambiental (RA), enquadrado na AAE prevista pelo Decreto-lei nº. 232/2007, de 15 de Junho, na redação em vigor. Face aos elementos disponibilizados pela CMO, o ICNF,I.P. emitiu, através do 0ofício n.º S-037432/2021, de 21/09/2021, parecer favorável condicionado à proposta do Plano de Urbanização de Ourém, por não estarem devidamente acauteladas as questões em matéria de proteção do sobreiro e da azinheira na área de intervenção do PUO e em matéria de continuidade ecológica, e emitiu parecer favorável ao RA uma vez que se considerou que o mesmo deu resposta, na generalidade, às questões identificadas por este Instituto no âmbito da fase anterior de Definição de Âmbito.

2. Análise

Da análise à tabela de ponderação remetida pela CMO, apresentamos no Quadro 1 a análise às questões do ICNF,I.P relativas à pronúncia sobre o Regulamento, o Relatório Ambiental e Plantas/Peças desenhadas. Das 30 questões, elencadas no Quadro 1, considerou-se que a CMO só não deu resposta a 6, sendo uma parcialmente aceite.

Quadro 1 – Análise às questões do ICNF,I.P relativas à pronúncia sobre o Regulamento, o Relatório Ambiental e Plantas/Peças desenhadas constantes na Tabela de Ponderação apresentada pela CMO

Questões	Entidade	Parecer ICNF,I.P.	Localização no parecer	Elemento do Plano (Designação)	Acolhido	Não Acolhido	Fase de concertação - Apreciação do ICNF,I.P. (abril 2022)
105	ICNF	alínea c) do n.º2, do artigo 29.º*importa realçar a necessidade de compatibilizar as "Atividades de animação turística, de recreio e lazer e de animação ambiental" com a biodiversidade e os valores naturais presentes, em termos de fauna, flora e habitats, criando condicionalismos, em função da sazonalidade, com vista a um usufruto consciente e sustentável do património natural por parte dos usufrutuários. Entende-se que esta questão deve ser igualmente salvaguardada ao nível dos "Espaços naturais e paisagísticos".*	17	**Regulamento**		Entendemos a pertinência das observações e a necessidade de acautelar os valores naturais em presença, no entanto, trata-se de uma matéria de regulamento próprio e não do plano territorial em presença.	**Aceite**
106	ICNF	alínea d), n.º5, artigo 5.º"*o PROF LVT encontra-se identificado como Plano Regional de Ordenamento Florestal de Lisboa e Vale do Tejo, pelo que deve ser corrigida a referência para Programa Regional de Ordenamento Florestal de Lisboa e Vale do Tejo."*	14	**Regulamento**	Foi retificado. alínea d),n.º4, do artigo 5.º		**Aceite**

107	ICNF	artigo 6.º "*Verifica-se que não está referida a restrição relativa aos Povoamentos Florestais Percorridos por Incêndios nos últimos dez anos, pelo que deve ser introduzida uma nova alínea. Não obstante não existirem áreas percorridas por incêndios rurais na área do PUO, esta restrição é aplicável sempre que tal suceder, uma vez que constitui uma condicionante dinâmica"*	14	**Regulamento**		Entendemos a pertinência das observações, no entanto, aplica-se a lei geral, quando tal suceder.	**Aceite** No que se refere aos povoamentos florestais percorridos por incêndios há menos de 10 anos, esta servidão e restrição de utilidade pública já se não aplica uma vez que foi revogada pelo Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na sua redação atual, que estabelece o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR)
108	ICNF	n.º1, alinea b), artigo 6.º"*deveria referir-se à proteção de sobreiro e azinheira, uma vez que a restrição reporta-se às espécies e não a povoamentos.*	14	**Regulamento**	Foi corrigido de acordo com o parecer.		**Aceite**
109	ICNF	alinea f), do artigo 6.º"*a designação de Áreas de perigosidade de incêndio florestal deve ser substituída por Áreas de perigosidade de incêndio rural."*	14	**Regulamento**	Foi corrigido de acordo com o parecer		**Aceite**
110	ICNF	n.º1 do artigo 16.º "*Propõe-se ainda que se acrescente ao n.º1 do Artigo 16.º a integração de um novo número, com redação similar à da alínea c) do n.º 4 do Artigo 14.º, designadamente: "Cumprimento às disposições respeitantes a servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, eventualmente existentes para o local."*	15	**Regulamento**	Foi corrigido de acordo com o parecer		**Aceite**

111	ICNF	n.º 1 e 3 do artigo 16.º*"sugere-se a remissão para o n.º4 do artigo 23.º propondo-se a seguinte redação: 3 - Nas operações urbanísticas que envolvem a construção de novos edifícios ou a reconstrução e ampliação de edifícios existentes, devem adotar-se técnicas construtivas que promovam o conforto térmico, o uso de materiais sustentáveis, bem como a introdução de sistemas de microgeração elétrica, adoção de equipamentos eficientes e alimentados por fontes de energia renováveis, bem como o disposto no número 4 do artigo 23.º aplicável ao solo rústico. (redação nossa a sublinhado)"*	14/15	**Regulamento**		Entendemos a pertinência das observações mas considera-se ser desnecessário reforçar o artigo em questão.	**Aceite**
112	ICNF	n.º3, do artigo 23.º"*Conforme já referido, reforça-se que as restrições relativas ao sobreiro e azinheira aplicam-se a toda a classificação de solo, pelo que entende-se que esta norma deva ser comum ao solo rústico e solo urbano."*	15	**Regulamento**		Entendemos a pertinência das observações mas considera-se que está salvaguardada pela lei geral.	**Aceite**
113	ICNF	alinea e),n.º2, do artigo 25.º"no *que se refere às ações de arborização e rearborização particularmente elencadas na alínea e), subalíneas ii), iii), iv), importa atender que todas as normas referentes à ocupação, uso e transformação do solo que possam ter implicações florestais devem remeter, especificamente e objetivamente, para as orientações constantes das normas de intervenção estabelecidas no PROF LVT. Assim, propõe-se a criação de um novo número com a seguinte redação: "As ações de arborização e rearborização com espécies florestais devem*	15	**Regulamento**	Foi alterado de acordo com o parecer a alinea e),n.º2, do artigo 25.º *"e) As ações de arborização e rearborização, que devem obedecer às normas e orientações do PROF LVT, tais como: i) As para fins exclusivamente agrícolas; ii) As enquadradas em operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio;*		**Aceite**

		obedecer às normas e orientações do PROF LVT, e adequar aos modelos de silvicultura e gestão florestal sustentável para as espécies a privilegiar na Sub-região homogénea (SRH) "Alto Nabão", constantes no Anexo II do PDMO."			*iii) As de enquadramento de infraestruturas rodoviárias;* *iv) As que visem a valorização e proteção da rede hidrográfica, salvaguardando sempre as galerias ripícolas, ou vegetação ripária, existentes;"*		
114	ICNF	n.º1 e 2 do artigo 27.º"*Coincidindo os Espaços naturais e paisagísticos com os corredores verdes associados às linhas de água, entende-se que, nas ações e atividades admitidas, devam ser considerados dois princípios fundamentais: 1) que na implantação de equipamentos e infraestruturas, instalações, ou reconstrução e ampliação de edificações, sejam adotadas medidas de mitigação do efeito de barreira aos movimentos normais das diferentes espécies, e que permitam o restabelecimento e a manutenção da continuidade e conectividade ecológica; 2) que sejam compatíveis com funções de proteção (do solo e da rede hidrográfica) e de conservação de habitats e espécies da fauna e da flora."*	15/16	**Regulamento**	Foi revisto, de modo a atender ao solicitado ([alínea b), do n.º2, do artigo 27.º.]"*b) Ações e atividades admitidas, sem prejuízo dos objetivos do restabelecimento e manutenção da conetividade ecológica e das funções de proteção e de conservação dos habitats e espécies da fauna e da flora:* "		**Não aceite** No regime aplicável aos "Espaços naturais e paisagísticos" está omisso o condicionamento do efeito de barreira provocado por infraestruturas lineares, como vedações, e estruturas similares. Não sendo atos interditos a mitigação destas situações deveria estar prevista no Regulamento enquanto atos condicionados, no sentido de salvaguardar a permeabilidade deste tipo de infraestruturas. Não obstante as questões de conectividade serem mais relevantes na proximidade da Ribeira de Seiça, não deixam de estar presentes ao nível de todo o Plano. Nesse sentido, as questões ligadas à mitigação do efeito

							de barreira poderiam até estar acauteladas no CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES COMUNS.
115	ICNF	subalinea ii), da alinea a) do n.º2 do artigo 27.º "*é definido como ações e atividades interditas a instalação de povoamentos florestais de folhosas de crescimento rápido e introdução de espécies faunísticas ou florísticas exóticas. Sendo o Choupo-negro (Populus nigra) considerado uma espécie de crescimento rápido, entende-se que a mesma deveria ser excecionada atendendo que a mesma é uma espécie ripícola identificada no PROFLVT;*	16	**Regulamento**	A subalinea ii), da alinea a) do n.º2 do artigo 27.º foi alterada do seguinte modo "*ii) Instalação de povoamentos florestais de folhosas de crescimento rápido não ripícolas e introdução de espécies faunísticas ou florísticas exóticas* "		**Aceite**
116	ICNF	n.º1 do artigo 28.º"*Pelo facto da área necessária à expansão do Parque da Cidade, denominada de Agroparque ser contígua ao "Corredor ribeirinho" da Ribeira de Seiça, reitera-se o atrás referido, em que na implantação de equipamentos e infraestruturas, ou tipo de intervenções previstas, sejam adotadas medidas de mitigação do efeito de barreira aos movimentos normais das diferentes espécies, e que permitam o restabelecimento e a manutenção da continuidade e conectividade ecológica; e que as ações e atividades aqui desenvolvidas sejam compatíveis com funções de proteção (do solo e da rede hidrográfica) e de conservação de habitats e espécies da fauna e da flora."*	16/17	**Regulamento**	Foi revisto, de modo a atender ao solicitado (n.º2, do artigo 28.º)		Reitera-se o atrás exposto relativamente à Questão identificada com o número **114**

117	ICNF	artigo 29.º"*importa atender que todas as normas referentes à ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais devem remeter, especificamente e objetivamente, para as orientações constantes das normas de intervenção estabelecidas no PROF LVT. Assim, no seguimento do n.º1, propõe-se que seja introduzida uma redação de enquadramento a esta subcategoria de espaço florestal aproximada ao referido a seguir: orientações constantes das normas de intervenção e modelos de silvicultura que se encontram definidas, respetivamente, nos Anexos I e II do Regulamento do PROF LVT e constantes no Anexo II do PDMO."* *espécies indígenas a privilegiar para a SRH "Alto Nabão".*	17	**Regulamento**	Os pontos identificados encontram-se refletidos nas alterações introduzidas no n.º2 e na alinea b) do n.º3 do artigo 29.º		**Aceite**
118	ICNF	n.º1 do artigo 37.º"*Na seleção de espécies florestais a utilizar na arborização de arruamentos, sempre que tecnicamente viável, e preferencialmente, propõe-se a instalação de espécies indígenas a privilegiar para a Sub-Regiões Homogéneas - SRH "Alto Nabão" estabelecidas no PROF LVT. Adicionalmente, realça-se que a seleção das espécies vegetais a introduzir deve fundamentar-se na sua adaptabilidade ao local, tipo de sistema radicular, taxa de crescimento, altura, forma e densidade da copa, bem como as formações vegetais e infraestruturas existentes no local e envolvente."*	17	**Regulamento**	As observações encontram-se refletidas na alteração introduzida ao n.º1 do artigo 37.º "*1- Nos novos arruamentos e, sempre que possível, nos existentes, é executada a respetiva arborização em alinhamento, preferencialmente com espécies autóctones a privilegiar na sub-região homogénea "Alto Nabão" do PROF-LVT, ou bem-adaptadas às condições edafoclimáticas."*		**Aceite**

119	ICNF	Capítulo II – Subunidades Operativas de Planeam ento e Gestão (SUOPG) *"no que se refere ao articulado deste capítulo tem-se a enumerar as questões já reportadas na análise da cartografia."*	17	**Regulamento**		Já tratado noutros pontos.	**Aceite**
120	ICNF	*"importa salientar que, independentemente das áreas de "Povoamento de Azinheiras" e "Povoamento de Sobreiros identificadas em cartografia, deve o Município de Ourém assegurar que em regulamento fique expresso que existe obrigatoriedade de cumprimento da legislação em vigor referente a estas espécies, em todas as categorias de espaço, independentemente da qualificação do solo, constituindo uma servidão e restrição de utilidade pública.* *Pela presença de sobreiros e azinheiras na área do PUO, a afetação destas espécies deve garantir o cumprimento do Regime Jurídico da proteção do Sobreiro e Azinheira, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 169/2001, de 25 de maio, com as alterações do Decreto-Lei nº 155/2004, de 30 de junho."*	10	**Regulamento**		Entendemos a pertinência das observações mas considera-se que está salvaguardada pela lei geral.	**Aceite**
121	ICNF	*"coincidindo as SUOPG com os corredores verdes associados às linhas de água, entende-se que, nas ações e atividades admitidas, deva ser considerado o seguinte:* *1) Sejam compatíveis com funções de proteção (do solo e da rede hidrográfica) e de conservação de habitats e espécies da fauna e da flora, em particular as espécies RELAPE;* *2) Na presença de sobreiros ou azinheiras associados, ou não entre si, ou com outras espécies, ou espécies objeto de medidas de*	12	**Regulamento**		Trata-se de normas gerais que devem estar presentes em qualquer intervenção, sendo desnecessária a sua integração no texto das SUOPG.	**Aceite**

		proteção identificadas no PROF LVT, seja dado cumprimento às respetivas medidas de proteção, devendo estas ser salvaguardas e integradas preferencialmente em áreas de espaços verdes."					
122	ICNF	*"Acresce que deverá ficar explicito em regulamento que as restrições relativas ao sobreiro e azinheira aplicam-se a toda a classificação de solo, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho."*	14	**Regulamento**		Entendemos a pertinência das observações mas considera-se que está salvaguardada pela lei geral.	**Aceite**
123	ICNF	*Na presença de espécies exóticas invasoras na área do PUO, deve o Município de Ourém promover medidas de controlo e estabelecer a interdição da sua introdução, particularmente nas zonas verdes que venha a constituir, atendendo à Lista Nacional de Espécies Invasoras que consta no Anexo II do Decreto-Lei nº 92/2019, de 10 de julho, em conjugação com a lista atualizada de espécies exóticas não incluídas, publicada no sítio da internet do ICNF, I.P.*	7	**Relatório Ambiental**	Foi incluído.		**Aceite**

124	ICNF	*"verifica-se que existe um conflito entre as áreas de salvaguarda e o zonamento ora proposto, entre a Rua Principal e a Rua das Achadas, pelo facto de existir uma área de "Povoamento de Azinheiras" classificada como "Espaços Habitacionais do Tipo III - Habitação unifamiliar de génese rural – áreas a preservar de edificação", não obstante dessa área de povoamento estar identificada na Planta 2 - Planta de Condicionantes - Condicionantes Gerais como "Povoamento de Azinheiras" e na Planta 7- Planta da Estrutura Ecológica como "Espaços arborizados de interesse a manter".*	9	**P.C./P.Z**		Não há incompatibilidade. As azinheiras, embora em solo urbano, estão dentro da área assinalada como "área a preservar de edificação". A menção a estas áreas foi incluída no regulamento. Como numa visita ao local se verificou existirem sobreiros optou-se por não diferenciar as espécies, passando a se denominar apenas de proteção de sobreiros e azinheiras.	**Aceite**
125	ICNF	*"verifica-se que a delimitação dos "Espaços Verdes" é inferior à área de "Espaços arborizados de interesse a manter", coincidente com a área com "Povoamento de Sobreiros". Pelo que entende-se que deve ser corrigida a área de "Espaços de Equipamentos", que se encontra sobredimensionada, por forma a atender a esta questão."*	10	**P.C./P.Z**		Trata-se de um zonamento e não de um projeto com implantações, pelo que arborização poderá estar na área de equipamento, desde que seja salvaguarda a sua manutenção.	**Aceite**

126	ICNF	*"Relativamente à ribeira de Seiça identifica-se uma área de forte estrangulamento da continuidade ecológica junto ao seu atravessamento pela EN349, na Rua Marques de Valência. É nosso entendimento que a área de domínio hídrico e continuidade ecológica, na proposta de zonamento, poderia ser superior ao proposto, com um maior ajustamento ao edificado existente, conforme a imagem abaixo (Fig. 7). Esta opção condicionaria a edificação nos logradouros existentes de forma a evitar a construção de edificação de génese ilegal no domínio hídrico."*	11	**P.Z.**		A classificação do solo está ajustada a muros que delimitam a propriedade. Se o fizermos avançamos para o interior das parcelas privadas (áreas vazias ou com anexos)	**Não aceite** Não obstante o critério de delimitação proposto pela Câmara ser o mesmo adotado para todo o PUO, a situação identificada corresponde a um "ponto negro" que compromete o *continuum* natural associado ao corredor ripícola da Ribeira de Seiça. É entendimento que no âmbito do planeamento e ordenamento do território, os IGT devem ter também como objetivo proceder à correção/ mitigação de "erros" de usos e ocupações do solo menos consentâneos com os princípios atuais e orientações que norteiam o OT e que decorrem da legislação em vigor. Assim, reitera-se o exposto no parecer do ICNF.

127	ICNF	SUOPG8"*SU6 - Campos de Padel e Ténis – constituem dois equipamentos que carecem de vedações nos seus limites e que face à sua localização, junto à ribeira de Seiça, poderão contribuir para um maior estrangulamento das áreas de continuidade. Por outro lado, tratando-se de equipamentos desportivos contrariam o disposto no Regime Específico de "Espaço Natural" identificado na proposta de zonamento, onde só estão previstas a construção de instalações aligeiradas de apoio à visitação. Contraria também o regime aplicável proposto para a Estrutura Ecológica. Acresce referir que a área em questão é constituída por área agrícola abandonada, com um coberto vegetal de regeneração natural bem desenvolvido, cuja construção dos equipamentos desportivos levará inevitavelmente à sua destruição*"	12	P.Z.Q.O.		Justificado na introdução e no ponto 3 do Caderno B do relatório do plano. Incluiu-se a MD do padel (em anexo ao relatório). Foi alterada a qualificação do solo na área em questão, passando a ser qualificada como Espaços de equipamentos e infraestruturas estruturantes e adicionado o seguinte n.º3 ao artigo 28.º *3- Na área a sul e nascente do Parque da Cidade necessária à sua expansão, integrada na SUOPG 8, admite-se a construção de equipamentos de utilização coletiva e instalações de apoio de recreio e lazer, sem prejuízo dos objetivos do restabelecimento e manutenção da conetividade ecológica e das funções de proteção e de conservação dos habitats e espécies da fauna e da flora,*	**Não aceite** Considera-se que a proposta da CMO não dá resposta ao parecer do ICNF. Conforme referido no parecer, os equipamentos em questão comprometem a conetividade ecológica em desconformidade com a diretriz do PROT-OVT: *10 — Promover e garantir o bom estado ecológico das massas de água e dos ecossistemas ribeirinhos dos Corredores Fluviais essenciais para a ERPVA, designadamente […] Ribeira de Seiça, […]* Atendendo que a área em questão corresponde a uma expansão, entende-se que existem alternativas à construção de "*Campos de Padel e Ténis*", ou outros equipamentos com características similares, que careçam de vedações, com uma localização mais afastada ao curso da ribeira de Seiça.

						condicionada aos seguintes parâmetros: *a) A superfície de pavimento das instalações não exceda um índice de edificabilidade de 0,10 relativamente à área da parcela a afetar para esse fim;* *b) A altura da fachada não seja superior a 7 metros;* *c) A área de solo impermeabilizada pelas novas construções, pavimentações e atividades complementares não exceda 10% da área total da parcela a afetar para esse fim .*" Esta ação encontra-se prevista no programa de execução.	
128	ICNF	SUOPG 7 – Agroparque do Brejo "*Atendendo a que algumas das situações previstas, como por ex. o parque de campismo, implicam áreas vedadas, reitera-se o acima referido para a SUOPG8 .*"	12	**P.Z.Q.O.**		Evidentemente que o tipo de vedação terá de assegurar a continuidade ecológica através de corredores.	Reitera-se o atrás exposto relativamente à Questão identificada com o número **114**

129	ICNF	*"a delimitação das áreas integradas em Estrutura Ecológica Municipal difere da delimitação que consta na Planta 7 - Planta da Estrutura Ecológica, nomeadamente, na zona de alguns equipamentos coletivos existentes tais como, E1 - Centro de Reabilitação e Integração de Ourém (CRIO); E10 – Posto territorial de Ourém da Guarda nacional Republicana; E19 – Palácio da justiça – Comarca de Santarém; E20 – Quartel dos Bombeiros Voluntários de Ourém. Esta situação deverá ser confirmada/esclarecida"*	12/13	**P.Z.A.S.R**	Está ok na planta de EE. Foi corrigido na PZASR.		**Aceite**
130	ICNF	*"Reitera-se o atrás referido relativamente à proteção dos Sobreiros e das Azinheiras."*	13	**P.C.**		Já respondido acima.	**Aceite**
131	ICNF	*"Árvore de interesse público" deve ser identificada e representada na planta de condicionantes a respetiva zona geral de proteção de 50 m de raio a contar da sua base, ao abrigo do n.º 8 do Artigo 3.º da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, que aprova o regime jurídico da classificação de arvoredo de interesse público. Assim como ao nível da legenda deve estar identificada pelo nome científico e nome vulgar da espécie (Plátano-vulgar (Platanus hybrida Brot)), bem como o diploma de publicação: D.G. nº 123 II Série de 28/05/1943."*	13	**P.C.**	Foi acrescentada na legenda da planta de condicionantes a espécie. Foi representada a servidão. Foi ainda corrigido o nome científico no relatório.		**Parcialmente aceite** Ao nível da legenda deve ainda constar o diploma de publicação: D.G. nº 123 II Série de 28/05/1943."

132	ICNF	*"Sugere-se a alteração da designação "Perigosidade de Incêndio Florestal" para "Perigosidade de Incêndio Rural".*	13/14	**P.C.PIF**	Foi corrigido na planta e no relatório.		**Aceite** No entanto, a Planta de Condicionantes do PUO deve integrar as áreas de perigosidade «alta» e «muito alta» em conformidade com o estipulado na alínea s), do n.º 1 do artigo 17.º do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na sua redação atual. A carta a considerar é carta de perigosidade de incêndio rural publicada pelo Aviso n.º 6345/2022, de 28 de março.
133	ICNF	*"Atender ao referido relativamente à planta 1B."(P.Z.A.S.R.)*	14	**P.E.E.**	Tal como anteriormente referido, está ok na planta de EE.		**Aceite**
134	ICNF	*"Atendendo às alterações introduzidas pelo n.º 3, do Art.º 51.º do Decreto-Lei n.º 25/2021,de 29 de março, que altera RJIGT, os compromissos urbanísticos devem atender às "situações de risco ou de especial fragilidade ambiental".* *De referir, por exemplo, a existência de áreas de compromisso identificadas com Alvarás de Loteamento coincidentes com áreas de "Povoamento de Azinheira" e de "Povoamento de Sobreiro"*	14	**P.Compromissos**		Estes compromissos são anteriores à lei referida e obviamente que as espécies serão salvaguardadas, de acordo com a lei geral.	**Aceite**

3. Parecer

Face aos novos elementos disponibilizados pela Câmara Municipal de Ourém, para efeitos da apresentação da Proposta de "Plano de Urbanização de Ourém", o ICNF,I.P. emite parecer favorável condicionado à inclusão dos aspetos supramencionados, por forma a garantir que o procedimento de revisão do PUO dê cumprimento à legislação em vigor.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora do Departamento Regional de Conservação da Natureza e da Biodiversidade de Lisboa e Vale do Tejo

_____

Ana Lídia Freire

Assinado por: **ANA LÍDIA PARREIRA DE VASCONCELOS FREIRE E COUTINHO**
Num. de Identificação: BI084302941

Documento processado por computador, nº S-017104/2022

NIPC 510 342 647 | Em futuras comunicações referencie o nosso número de documento e/ou de processo

Enviado exclusivamente em formato eletrónico a para: Plataforma PCGT

À
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo
c/c david.pulquerio@mail.cm-ourem.pt

N/ Antecedente	S/ Referência	S/ Comunicação	N/ Referência	Data
	Email: pctg.apoio@dgterritorio.pt PCGT-ID 318 – PU – Ourém –1ª reunião de concertação do Plano de Urbanização de Ourém	23/03/2022	S/22/15208 Proc. 150.10.400/2022/60	29-03-2022

Assunto: Plano de Urbanização de Ourém – Câmara Municipal de Ourém
1ª reunião de concertação - 19 de abril de 2022

1. Na sequência da V. notificação acima referenciada, registada nestes serviços sob o n.º E/22/71896, este Instituto, na qualidade de entidade integrante da Comissão Consultiva (CC), vem emitir o parecer sobre a proposta de plano do PUO retificada, tendo em conta o parecer submetido na PCGT, no oficio n.º 0702001738154461 de 20.09.2021.

2. Assim, analisada a proposta de plano do PUO retificada, e reiterando o anterior parecer destes serviços, verifica-se que a mesma responde às questões identificadas por este Instituto, com exceção: da legenda da Planta de Condicionantes Gerais onde é feita referência à "*zona non aedificandi" referente à rede rodoviária nacional ou sob jurisdição da IP*" **deverá constar o respetivo articulado legal**, referente à Rede Rodoviária Nacional, nomeadamente o Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN), aprovado em anexo, à Lei 34/2015, de 27 de abril, bem como no Regulamento no ponto 2 do artigo 6º - Identificação.

Pelo exposto, e, relativamente aos elementos disponibilizados, pela Câmara Municipal de Ourém, o IMT emite parecer **favorável** à Proposta de Plano, condicionado à observância da condição referida no ponto 2. acima.

Com os melhores cumprimentos,

Assinado por: **PEDRO MANUEL GUERREIRO DA SILVA COSTA**
Num. de Identificação: 06497286
Data: 2022.03.29 19:58:25+01'00'
Certificado por: **Diário da República Eletrónico.**
Atributos certificados: **Diretor de Serviços de Gestão de Contratos e Concessões - Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P..**
CARTÃO DE CIDADÃO

Pedro Silva Costa
Diretor de Serviços
Gestão de Contratos e Concessões

(no uso das competências subdelegadas pela Vogal do Conselho Diretivo do IMT, I.P., nos termos dos n. º 1 e n.º 8 do Despacho nº 933/2022, de 12 de janeiro, publicado no Diário da República, 2ª série, de 24-01-2022)

DSGCC/ACS/AM

PARECER

Revisão do Plano de Urbanização de Ourém

ELABORAÇÃO

GESTÃO REGIONAL DE LEIRIA E SANTARÉM

2022-04-05

"Este documento é propriedade exclusiva da IP, não podendo ser reproduzido, utilizado, modificado ou comunicado a terceiros sem autorização expressa"

ÍNDICE

Pág.

1. INTRODUÇÃO 3
2. CONSIDERAÇÕES GERAIS 3
3. ANÁLISE DOS ELEMENTOS APRESENTADOS/REDE RODOVIÁRIA E INFRAESTRUTURAS FERROVIÁRIAS 4
4. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA (AAE) 8
5. AMBIENTE SONORO 8
6. CONCLUSÃO 8

"Este documento é propriedade exclusiva da IP, não podendo ser reproduzido, utilizado, modificado ou comunicado a terceiros sem autorização expressa

1. INTRODUÇÃO

Estando prevista a reunião de concertação da proposta do Plano de Urbanização de Ourém para o próximo dia 19 de abril de 2022, foi solicitado à Infraestruturas de Portugal, SA (adiante IP, SA) a análise dos elementos disponibilizados na plataforma PCGT para elaboração do parecer final da Infraestruturas de Portugal, SA.

A Câmara Municipal de Ourém encontra-se a elaborar o Plano de Urbanização de Ourém, neste contexto, a informação apresentada pela IP, SA, centra-se na identificação da rede rodoviária e infraestruturas ferroviárias sob jurisdição da IP, SA, na área correspondente à totalidade da área do projeto, podendo apresentar-se, igualmente, indicações a atender em fase posterior de desenvolvimento do projeto.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Como ponto prévio, refere-se que todas as referências legais, regulamentares e contratuais, feitas à REFER, E.P.E. e ou à EP, S.A., consideram-se feitas à Infraestruturas de Portugal, S.A. (IP, SA).

A área de intervenção do Plano de Urbanização de Ourém é servida por rede rodoviária. Neste contexto, as referências à **Rede Rodoviária Nacional (RRN)** deverão respeitar a identificação, hierarquização e nomeação exposta no Plano Rodoviário Nacional (PRN), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31 de Outubro, e alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de Agosto, no âmbito do qual a RRN é constituída pela Rede Nacional Fundamental (Itinerários Principais-IP) e pela Rede Nacional Complementar (Itinerários Complementares-IC e Estradas Nacionais-EN).

O PRN integra uma outra categoria de estradas, as "**Estradas Regionais (ER)**", as quais, de acordo com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, asseguram as comunicações públicas rodoviárias do continente com interesse supramunicipal e complementar à RRN, de acordo com a Lista V anexa ao citado Decreto-Lei.

De salientar ainda, a publicação da Lei n.º 34/2015, de 27 de Abril de 2015, que aprova o **Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional** (EERRN), em vigor desde 26 de julho de 2015, cujo âmbito de aplicação se estende também às estradas regionais (ER) e às estradas nacionais (EN) desclassificadas, ainda não entregues aos municípios.

O Estatuto revoga, para além da Lei n.º 2037, de 19 de Agosto de 1949 (anterior Estatuto), os diplomas mencionados no artigo 5.º da Lei n.º 34/2015.

"Este documento é propriedade exclusiva da IP, não podendo ser reproduzido, utilizado, modificado ou comunicado a terceiros sem autorização expressa

Refira-se que as zonas de servidão *non aedificandi* aplicáveis à Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e Estradas Nacionais Desclassificadas, estão definidas nos artigos 32.º da citada Lei.

Das disposições legais em matéria de proteção da rede rodoviária decorrentes do EERRN, salienta-se o papel da IP, SA enquanto Administração Rodoviária e consequentes poderes de autoridade pública na área de jurisdição rodoviária (artigo 41º, 42º e 43.º), isto é, a área abrangida pelos bens do domínio público rodoviário do Estado, cuja composição abrange as estradas a que se aplica o EERRN, bem como as zonas de servidão rodoviária e a designada zona de respeito.

Esta zona de respeito, definida no artigo 3º, alínea vv) do EERRN, compreende "…*a faixa de terreno com a largura de 150 m para cada lado e para além do limite externo da zona de servidão non aedificandi, na qual é avaliada a influência que as atividades marginais à estrada podem ter na segurança da circulação, na garantida da fluidez de tráfego que nela circula e nas condições ambientais e sanitárias da sua envolvente."*

Assim, as operações urbanísticas em prédios confinantes e vizinhos das infraestruturas rodoviárias sob jurisdição da IP, SA, estão sujeitas às limitações impostas pela zona de servidão *non aedificandi* e, se inseridas em zona de respeito, a parecer prévio vinculativo desta empresa, nos termos do disposto no artigo 42.º n.º 2 alínea b) do EERRN.

3. ANÁLISE DOS ELEMENTOS APRESENTADOS/REDE RODOVIÁRIA E INFRAESTRUTURAS FERROVIÁRIAS

Apreciados os documentos disponibilizados e da análise efetuada à rede da I.P., SA existente, na zona envolvente à área de projeto (figura 1), consideramos ser de referir o seguinte:

A área de estudo agora indicada situa-se no concelho de Ourém, pertencente ao distrito de Santarém.

Existe proximidade e sobreposição a troço rodoviário sob jurisdição da IP, SA, o que faz prever a existência de servidões e zona *non aedificandi* associadas.

"Este documento é propriedade exclusiva da IP, não podendo ser reproduzido, utilizado, modificado ou comunicado a terceiros sem autorização expressa

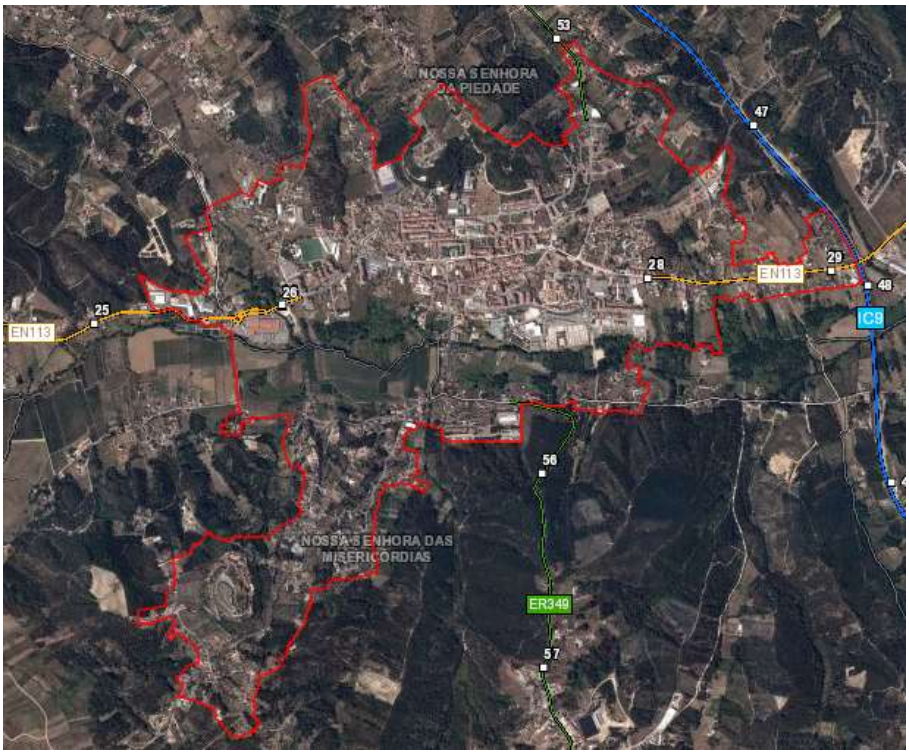

Figura 1 – Localização da área do Plano de Urbanização

Plano Rodoviário Nacional (PRN 2000) e Rede Rodoviária sob jurisdição da I.P.

- **Rede Rodoviária Nacional (RRN)**

  Rede Nacional Complementar (Itinerários Complementares - IC)

  - **IC9**, confina com e delimita o limite nascente da área de estudo, conforme figura acima – pertencente à subconcessão Litoral Oeste.
- **Estradas Regionais (ER) sob a jurisdição IP**

  - **ER349**, entra na área de estudo no seu limite norte e após descontinuidade, saí da área no seu limite sul, conforme figura acima.
- **Estradas Nacionais Desclassificadas (EN) sob a jurisdição IP**

  - **EN113**, contendo igualmente uma descontinuidade intermédia, insere-se na área a poente e, no final do núcleo urbano, ao km 28,050, segue até à passagem inferior ao IC9, conforme figura acima (**Estrada transferida por Acordo de Mutação Dominial homologado em 23/12/2021, passando a fazer parte do património viário municipal**).

"Este documento é propriedade exclusiva da IP, não podendo ser reproduzido, utilizado, modificado ou comunicado a terceiros sem autorização expressa

As zonas de servidão *non aedificandi* e de visibilidade, aplicáveis nos lanços de estradas sob jurisdição da IP, estão definidas nos artigos 32.º e 33.º, respetivamente, da Lei n.º 34/2015 de 27 de abril. Para além destas servidões legais, nos termos do disposto na alínea b) do nº 2 do artigo 42º do EERRN, as obras e atividades que decorram na zona de respeito à estrada, nos termos em que se encontra definida na alínea vv) do artigo 3º, estando sujeitas a parecer prévio vinculativo da administração rodoviária, nas condições do citado artigo

Do ponto de vista da salvaguarda da rede rodoviária da responsabilidade desta empresa, o novo Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, regula a proteção da estrada e sua envolvente, fixa as condições de segurança e circulação dos seus utilizadores e as de exercício das atividades relacionadas com a sua gestão, exploração e conservação, das estradas nacionais constantes do Plano Rodoviário Nacional (PRN), das estradas regionais, das estradas nacionais desclassificadas, isto é, não classificadas no PRN, mas ainda sob jurisdição da IP, bem como das ligações à rede rodoviária nacional, em exploração à data da entrada em vigor do novo Estatuto. A Proposta do PU em análise deverá respeitar este normativo.

Intervenções na Rede Rodoviária

De acordo com o planeamento de intervenções e projetos, denota-se que não existe qualquer tipo de intervenção programada para a área em estudo. Não existe, do mesmo modo, qualquer projeto de infraestruturação viária ou ferroviária na área.

Rede Ferroviária

Verifica-se que, na área de estudo, não existem linhas de caminhos de ferro.

Elementos Recebidos

Como nota prévia, refere-se que a espacialização da estratégia de desenvolvimento proposta no PU, não deve comprometer o nível de serviço e função inerente às estradas da rede viária sob jurisdição da IP,SA, nem o cumprimento dos requisitos legais em matéria de ruído, desaconselhando-se veemente a proposição de áreas residenciais ou equipamentos de utilização coletiva em faixas adjacentes às estradas da RRN.

Deve igualmente ter-se em consideração que as propostas de qualificação funcional do solo urbano devem assegurar-se de que a articulação das futuras acessibilidades às estradas da rede rodoviária nacional seja sustentada na captação e ligação aos nós e intersecções previamente existentes, atendendo que as propostas de acessibilidades diretas constituem, regra geral, pontos de conflito que comprometem o nível de serviço das vias e condicionam a fluidez do tráfego, bem como a segurança da circulação. Refere-se ainda que, eventuais alterações na rede rodoviária da jurisdição da IP carecem, igualmente, da aprovação desta empresa e a introdução de novos polos geradores de tráfego deverá obedecer, na íntegra, a eventuais pedidos de estudo de tráfego.

"Este documento é propriedade exclusiva da IP, não podendo ser reproduzido, utilizado, modificado ou comunicado a terceiros sem autorização expressa

Relatório

Na página 161 será necessário corrigir o ponto da ER349, sendo que a estrada se encontra transferida entre os km 53,459 e o km 55,400, segundo AMD homologado a 08/06/1984, e não "entre o km 53,320 e o km 55,689".

A figura 71 presente na página 162, deverá ser atualizada conforme as alterações na rede e respetivas transferências. Na área de estudo não se encontram estradas nacionais pertencentes à Rede Rodoviária Nacional, excetuando o IC9. O restante das estradas ou são Estradas Nacionais Desclassificadas (agora já transferidas para o município – troços dentro da área de estudo) ou Estradas Regionais.

A figura 73 da página 165 também deverá ser corrigida.

Intervenções na rede viária sob jurisdição da subconcessionária Litoral Oeste

Relativamente à Subconcessão Litoral Oeste, no seguimento do parecer emitido anteriormente, foram apresentados os seguintes comentários e que se transcreve de seguida:

1. "(…)Julgamos que o presente pedido de parecer tem como base a convocatória da Autarquia de Ourém à IP, para se pronunciar sobre a Tabela de Concertação elaborada, com base nos pareceres das diferentes entidades envolvidas, e os pontos que foram e/ou não foram acolhidos.

2. Neste pressuposto, foi analisado se as questões levantadas no anterior parecer, de 20 set21, foram ou não acolhidas na elaboração do documento final.:

    a. Relativamente a questão efetuada no anterior parecer sobre o respeito das disposições presentes na Lei n.º 34/2015, de 27 de abril de 2015, é assumido pela autarquia o seu cumprimento e representado as servidões no PC, conforme registo no ponto 145 na Tabela de Concertação;

    b. Quanto à recomendação à Autarquia de Ourém para elaboração de um documento autónomo com os possíveis impactes, mais ou menos diretos na SCLO, para uma análise mais detalhada, esse pedido não foi acolhido -ponto 146 da Tabela de Concertação - por entender não ser necessário.

    c. Assim, tendo presente a alínea anterior, e apesar de não ter sido identificado até à data a necessidade de implementação de medidas de minimização do ruído no local, alerta-se para o facto de qualquer reclamação que porventura venha a ser apresentada no futuro em matéria de ruído, nunca poderá ser imputada à AELO a responsabilidade sobre esse facto, nomeadamente da eventual necessidade de colocação de barreiras acústicas na zona em causa.(…)"

"Este documento é propriedade exclusiva da IP, não podendo ser reproduzido, utilizado, modificado ou comunicado a terceiros sem autorização expressa

4. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA (AAE)

Relatório Ambiental Preliminar (Fev2022)

No âmbito do procedimento de AAE, da análise ao RA, elaborado em dezembro de 2021, considera-se nada haver a obstar ao mesmo, atendendo a que, na elaboração do mesmo, foram tidas em conta as recomendações vertidas no nosso parecer anterior, quer no que respeita ao papel da IP,SA, no presente procedimento, como "entidade representativa de interesse a ponderar" (ERIP), bem como à identificação do PRN como um dos instrumentos estratégicos relevantes na análise do presente PU, atendendo à relevância que a temática da mobilidade e acessibilidades apresenta ao nível dos FCD e das QE definidas no âmbito da revisão do presente PU.

Por fim, no que respeita ao encadeamento metodológico desenvolvido, consideramos nada haver igualmente a obstar.

5. AMBIENTE SONORO

Em termos de ambiente sonoro, as preocupações da IP,SA, prendem-se sobretudo com a qualificação funcional dos solos propostos no PU de Ourém na envolvência das estradas sob sua jurisdição, na medida em que poderá conduzir ao aparecimento de novos recetores sensíveis (edifício habitacional, escolar, hospitalar ou similar ou espaço de lazer, como utilização humana) em zonas onde se verificam situações de incumprimento do Regulamento Geral de Ruído (RGR) – zonas de sobre-exposição ao ruído ou zonas de conflito.

A aplicabilidade do RGR nas zonas de sobre-exposição ao ruído defende os interesses da IP, uma vez que este Documento restringe o licenciamento ou autorização de novos recetores sensíveis nestas zonas (Pontos 6 e 7 do Artigo 12.º do RGR), algo que estava devidamente estabelecido do Regulamento do PU de Ourém datado de agosto de 2021.

O Regulamento agora apresentado, datado de março de 2022, ao contrário do anterior, já omite o RGR, deixando de estar explícita a aplicabilidade deste Documento nos locais onde existe excesso de ruído, o que poderá levar ao aparecimento de novos recetores sensíveis nestas zonas.

6. CONCLUSÃO

Face ao descrito nos pontos anteriores é emitido parecer favorável à proposta da Revisão do Plano de Urbanização de Ourém, condicionado ao cumprimento dos pontos anteriormente expostos.

"Este documento é propriedade exclusiva da IP, não podendo ser reproduzido, utilizado, modificado ou comunicado a terceiros sem autorização expressa

C/c C.M. Ourém

Exmo(a) Sr(a)
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo
Rua Alexandre Herculano, 37
1250-009 LISBOA

V/ Refª. PCGT – ID 318
V/Comunicação: 17.03.2022

N/ Refª SAI/2022/5961/DVO/DEOT/CD
Procº. 14.01.10/267
Data: 28.03.2022

ASSUNTO: Plano de Urbanização de Ourém – Concertação

Reportando-nos ao assunto mencionado em epígrafe, junto se envia cópia da Informação de Serviço deste Instituto, com o nº INT/2022/3508[DVO/DEOT/JC], bem como dos despachos que sobre a mesma recaíram.

Com os melhores cumprimentos

Fernanda Praça

Diretora do Departamento de Ordenamento Turístico

Em anexo: O mencionado

Informação de serviço n.º 2022.I.3508 [DVO/DEOT/JC]

Assunto: Plano de Urbanização de Ourém (PCGT - ID 318) – Concertação (14.01.10/267)

Emite-se parecer favorável condicionado à retificação da questão relativa aos parques de campismo identificada no despacho da Sra. Diretora de Departamento e no parecer técnico que antecede.

Comunique-se à Câmara Municipal de Ourém, e dê-se conhecimento à CCDR Lisboa e Vale do Tejo, via PCGT.

26.03.2022

Leonor Picão
Diretora Coordenadora
(por subdelegação de competências)

Turismo de Portugal, IP
Rua Ivone Silva, Lote 6 1050-124 Lisboa - Portugal **T**. +351 211 140 200 **F**. +351 211 140 830 **NIF**: 508 666 236 info@turismodeportugal.pt www.**turismodeportugal**.pt
www.**visitportugal**.com

REPÚBLICA PORTUGUESA
ECONOMIA

Informação de serviço n.º INT/2022/3508 [DVO/DEOT/JC]
Assunto: Plano de Urbanização de Ourém (PCGT - ID 318) – Concertação (14.01.10/267)

Considerando a análise e apreciação efetuadas sobre a versão retificada da proposta do Plano de Urbanização de Ourém, com base no parecer emitido por este Instituto, propõe-se a emissão de parecer favorável à Proposta de Plano, condicionado à retificação da questão de legalidade identificada relativa aos parques de campismo, sublinhando-se que a redação agora proposta na Informação que antecede acolhe eventuais alterações à Portaria n.º 1320/2008, a qual poderá vir a integrar novas realidades de alojamento tal como pretendido pela Câmara Municipal.

Alerta-se para o lapso identificado no ponto II.1.

À consideração superior, com proposta de comunicação à Câmara Municipal de Ourém, com conhecimento à CCDR Lisboa e Vale do Tejo, via PCGT.

A Diretora do Departamento de
Ordenamento Turístico

Fernanda Praça
25.03.2022

Turismo de Portugal, IP

Rua Ivone Silva, Lote 6 1050-124 Lisboa - Portugal **T**. +351 211 140 200 **F**. +351 211 140 830 **NIF**: 508 666 236 info@turismodeportugal.pt www.**turismodeportugal**.pt
www.**visitportugal**.com

REPÚBLICA PORTUGUESA
ECONOMIA E TRANSIÇÃO DIGITAL

Informação de serviço n.º INT/2022/3508 [DVO/DEOT/JC]
25/03/2022

Assunto: Plano de Urbanização de Ourém (PCGT - ID 318) – Concertação (14.01.10/267)

I – ENQUADRAMENTO E ANTECEDENTES

O presente parecer analisa a versão retificada da proposta de plano do Plano de Urbanização de Ourém (PUO), tendo por base os elementos disponibilizados pela Câmara Municipal de Ourém, através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (N/ Ref.ª ENT/2021/8631, de 17.03.2022).

O Turismo de Portugal, I.P. pronunciou-se sobre a proposta de plano do PUO submetida a conferência procedimental, através da informação de serviço n.º INT/2021/10735 [DVO/DEOT/JC], de 07.12.2021, de teor favorável condicionado.

II - APRECIAÇÃO

Analisada a proposta de plano do PUO retificada, tendo por base o anterior parecer destes serviços, informa-se o seguinte:

1. Verifica-se que foram introduzidas no regulamento todas as questões suscitadas no anterior parecer, de cariz técnico e legal e de conformidade com o PROT-OVT, com exceção da questão de legalidade mencionada na alínea h) do ponto III.3, sobre a ocupação turística admitida na SUOPG 7 – 'Agroparque do Brejo', reiterando-se que os termos de referência desta SUOPG, definidos no art.º 63.º, carecem de ser retificados por preverem a instalação de um parque de campismo constituído unicamente por instalações de alojamento de caráter complementar, não cumprindo, assim, com o n.º 1 do art.º 19.º da Portaria n.º 1320/2008, de 17 de novembro, que estabelece que tais instalações de alojamento não podem exceder 25% da área total do parque destinada a campistas. Deste modo, propõe-se a adoção da seguinte redação: "Admitir intervenções de caráter turístico que privilegiem uma ocupação de baixa densidade assente na instalação de empreendimentos turísticos nas tipologias de hotel rural e/ou parque de campismo, reconhecidos como turismo de natureza, podendo o parque de campismo incluir instalações de alojamento, nomeadamente *bungalows* e *glamping* nos termos da legislação aplicável, com área não superior a 50 m2, não se admitindo a instalação de caravanas ou similares".

2. Alerta-se, ainda, que o n.º 3 e o n.º 4 do art.º 16 têm a mesma redação.

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, e do ponto de vista do turismo, propõe-se a emissão de parecer **favorável** à proposta de plano do PUO, **condicionado** à introdução da questão de legalidade referida no ponto II.1. Alerta-se, ainda, para o lapso identificado no ponto II.2.

À consideração superior,

Joana Colaço, arq.ª

Turismo de Portugal, IP
Rua Ivone Silva, Lote 6 1050-124 Lisboa - Portugal **T**. +351 211 140 200 **F**. +351 211 140 830 **NIF**: 508 666 236 info@turismodeportugal.pt www.**turismodeportugal**.pt
www.**visitportugal**.com

REPÚBLICA PORTUGUESA
ECONOMIA